



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1344/1995 DE 1995

7-117,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1344/1995 DE 29/11/95

PROMOVENTE: VEREADOR ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI No. 8.314, de 04 DE NO-
VEMBRO DE 1975, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 13:09:06

00000013411-20



ARQUIVADO EM

REGINA APARECIDA FERNANDES
CHEFE DE SESSÃO II

Materia PL 1344/1995. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



220

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 01
n.º 1344 de 19 95
fls. 1

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 29 NOV 1995

CONSTITUIÇÃO E FISCALIA
POL. SUB. MEMOR. E MEIO-AMBI.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-1344/1995

Dispõe sobre revogação da Lei nº 8.314, de 04 de novembro de 1975, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 8.314, de 04 de novembro de 1975.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

29 NOV 1995

-DT. 10-

CÂMARA MUNI IPAI	
SEGUI-MI juntado(a) nesta o	
oado(s) sob n.º	208
d.º	09/06/1954





Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

Visa o presente Projeto de Lei revogar a Lei nº 8.314, de 04 de novembro de 1975, que aprovou plano de melhoramentos no 3º Subsdistrito - Penha de Fran-ça.

Hã que se salientar que conforme, abaixo-assinado de moradores, com o desenvolvimento da região houve a conclusão de obras hãbeis a solucionar o fluxo dos veículos, tornando, totalmente desnecessário o mô-vel motivador da norma referida.

Anexo : (Docs. I a V)

Matéria PL 1344/1995. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

vin

LEI N.º 8.312, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Autoriza a alteração de denominação de via pública.

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de outubro de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a alterar a denominação da Rua Capim Fino, situada entre as Ruas Tobias Barreto e Jupira, no 33.º subdistrito — Alto da Moóca.

Art. 2.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de outubro de 1975, 422.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Olavo Egydio Setúbal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 30 de outubro de 1975 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N.º 8.313, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1975

Autoriza abertura de crédito adicional especial de Cr\$ 550.000,00, para atender a despesas decorrentes de obras de canalização do Córrego Água Preta, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de outubro de 1975, decretou e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial de Cr\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquen-

ta mil cruzeiros), destinado à conclusão das obras de canalização do Córrego Água Preta, a cargo da Secretaria de Vias Públicas.

Art. 2.º — O crédito de que trata o artigo anterior será coberto com recursos provenientes da anulação parcial, em idêntico valor, da seguinte dotação do orçamento vigente:

CONSIGNAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	IMPORTÂNCIA Cr\$
22.10.16.58.325.1670	Pavimentação Avenida	
.....	Córrego Água Vermelha	
.....4110-0	Obras Públicas	550.000,00

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 4 de novembro de 1975, 422.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Olavo Egydio Setúbal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 4 de novembro de 1975 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N.º 8.314, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1975

Aprova plano de melhoramentos no 3.º subdistrito — Penha de França, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de outubro de 1975, decretou e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — De acordo com a planta anexa n.º 25.487-M-830, do arquivo do Departamento de Projetos, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, fica aprovado plano de melhoramentos no 3.º subdistrito — Penha de França, consistente no seguinte:

I — Alargamento da Rua Maria Carlota, no trecho compreendido entre as Ruas Celina e Equici, com largura básica de 30,00 metros e extensão aproximada de 600,00 metros;

II — Abertura de via de ligação entre a Rua Maria Carlota e a Estrada de São Miguel, com largura variável de 30,00 a 43,00 metros e extensão aproximada de 350,00 metros;

III — Retificação de alinhamentos das seguintes vias:

- Rua Equici, face sul, no trecho compreendido entre a via de ligação de que trata o item anterior e a Rua Isabel;
- Avenida Amador Bueno da Veiga, face norte, no trecho compreendido entre a Estrada de São Miguel e a Rua Cláudia;
- Estrada de São Miguel, face oeste, no trecho compreendido entre a Avenida Amador Bueno da Veiga e 52,00 metros além desta;

IV — Formação de áreas ajardinadas entre a via de ligação de que trata o item II e a Rua Maria Carlota, e entre essa mesma via de ligação e as Ruas Equici e Isabel.

Art. 2.o — Ficam revogados os alinhamentos aprovados pelas Leis n.os. 6.198, de 27 de dezembro de 1962, e 5.436, de 16 de dezembro de 1957, nos trechos indicados na planta n.o 25.487-M-830, referida no artigo anterior.

Art. 3.o — Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado serão oportunamente declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação.

Art. 4.o — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 5.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 4 de novembro de 1975, 422.o da fundação de São Paulo — O Prefeito, Olavo Egydio Setúbal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 4 de novembro de 1975 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N.o 8.315, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1975

Autoriza celebração de convênio com a Câmara Brasileira do Livro, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de outubro de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.o — Fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com a Câmara Brasileira do Livro, visando a prestação de Serviços de Catalogação-na-Fonte, de acordo com o texto anexo, rubricado pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei.

Art. 2.o — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento de cada exercício financeiro.

Art. 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 4 de novembro de 1975, 422.o da fundação de São Paulo — O Prefeito, Olavo Egydio Setúbal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário Municipal de Cultura, Sábato Antônio Magaldi — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 4 de novembro de 1975 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

CÓPIA DE FLS. 27, 28, 29 e 30 DO PROCESSO N.o 37.039/75

TERMO DO CONVÊNIO QUE ENTRE SI FIRMAM A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E A CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO

Aos dias de de 1975, é firmado o presente termo de convênio entre partes, de um lado, a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, neste ato representada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Senhor OLAVO EGYDIO SETÚBAL, daqui por diante denominada tão somente, "Prefeitura", de outro, a CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO, sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede nesta Capital, à Avenida Ipiranga, n.o 1.267, 10.o andar, declarada de utilidade pública pela Lei Estadual n.o 1.199, de 9 de outubro de 1.951, doravante designa-



Câmara Municipal

folha n.º	05	do proc.
n.º	1344	de 19. 95

de São Paulo

Matéria PL 1344/1995. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

doc 111
Fs. 7

Folha n.º 06
n.º 1344 da proc.
de 13.95

Ilmo. Sr. Dr.

VEREADOR TONINHO PAIVA

Os moradores da Rua Coremu, sita no Bairro de Vila Esperança - São Paulo/Capital, como colaboradores e participantes, há muito têm acompanhado o trabalho de V.Sa., e tendo visto sua eficiência e êxito com os pedidos da comunidade, vêm através desta contar com o seu apoio no sentido de conseguir a **CADUCIDADE** do projeto de desapropriação, elaborado há mais de 30 anos, que na época era a maneira mais eficaz de melhorar o trânsito local. Ocorre que, com o desenvolvimento da região houve a conclusão de obras que foram hábeis a solucionar o fluxo dos veículos da região.

Assim sendo, não há motivo para que este Projeto de Desapropriação continue sendo visualizado a cada consulta feita perante a Prefeitura do Município de São Paulo, e de certa forma, muitas vezes até desvalorizando os imóveis deste logradouro prejudicando assim os seus proprietários e moradores.

Na expectativa de receber sua especial atenção, para solucionar esta pendência, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

RUA COREMU - AR-PE - PROJETO - 8-314/75

No.	Nome do Proprietário	Contribuinte	Data Aniversário	Assinatura
80	Romeu Zaidan Maluf	059.058.0032-4	10-05-36	Romeu Maluf
74	HAIRIO PIVA	059.058.0053-7	12.05.28	HAIRIO PIVA
39	DANILO BEISSOLO	059.061.0001-6	15.03.50	DANILO BEISSOLO
53	MARIA SIQUEIRA	059.061.0003-2	25.12.26	MARIA SIQUEIRA
95	MIGUEL FERRARI	059.061.0004-5	15-12-24	MIGUEL FERRARI
128	Sedineia Abente Aguiar	059.058.0023-6	4-9-37	Sedineia Abente Aguiar
138	JOSÉ TAMAIO	059.058.0027-8	03-11-23	JOSÉ TAMAIO
59	PASCOAL LAONA	059.061.0004-0	20.04.24	PASCOAL LAONA
56	EMILIO MONTE	059.058.0034-0		EMILIO MONTE
129	JOSÉ LATORRACA	059.061.0010-5	10/05/52	JOSÉ LATORRACA
70	ALCIDE THEODORO	059.058.0077-4	24-9-34	ALCIDE THEODORO
92	Ronaldo Bracketti	059.058.0031-6	09-06-47	Ronaldo Bracketti
156	Alberto Sordemo	059.058.0025-1	07-08/30	Alberto Sordemo
162	YSUNEAHE HIGA	059.058.0024-3	29-06-36	YSUNEAHE HIGA

RUA COREMU - AR-PE

PIRÓMETO 8.314/75

No.	Nome Proprietário	Contribuinte	Data Aniversário	Assinatura
187	VICENTE LOPES	059.061.0091-1	14-04-1886	
407	AFONSO A M. GONÇALVES	059.061.0106-3	09.03.43	
186	CLÉIDE RAMON SANTONI	059.058.0071-5		
204	MARIO DUNBARO	059.058.0047-2	08.11.41	
176-4/2	ANTONIO P. SILVEIRA	059.058.0085-5	25.08.36	
176	MARIA DULIA	059.058.0083-9	25.10.46	
52-F	MANOEL PINA	059.058.0089-8		
52-9/1	ALEXANDRINO DELEIOL	059.058.0035-A		
40	VITO ANTONIO ANTICO	059.058.0075-8	21.06.30	
47	LUTERO SCHARLCH	059.061.0002-4		
62	6254 61210PR2 (p/p.)	059.061.0054-7		
64	Agostinho Scharlch Magalhães	059.058.0074-1		
64	AGNALDO SCHIAVINO	059.058.0076-6	03.03.62	
186	JOSE S. L. MANOEL SCHARLCH SCHARLCH	059.058.0072-3		
118-A	SABINO ICHIMELA	059.058.0029-4		
105	ABDUL LATIF A. H. ALI	059.061.0008-3	15.05.30	
89	ANTONIO MARQUES FERREIRA	059.061.0057-1		
75	Rodamei POLO	059.061.0056-3		
163	POSTO DE ASSISTENCIA MEDICA "EMILIO SANTIAGO DE OLIVEIRA" P.M.S.P.			
186	FRANCISCO DE P. SILVEIRA	059.058.0073-1		
67	JAMES GALVANE	059.061.0005-9		

J. Pina
Setembro/95



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS VIÁRIOS

Folha n.º 06
n.º 1344 de 19 95

CERTIDÃO

À vista do requerido no processo número 05-006.395-91*57,
certificamos que: - "o imóvel situado na Rua Coremu
número setenta e quatro, inscrito como contribuinte sob
o número 059.058.0053-7, é parcialmente atingido pelo
plano de melhoramento viário aprovado pela Lei número
Oito Mil Trezentos e Quatorze de hum mil novecentos e
setenta e cinco." É o que me cumpre certificar, o que
faço e dou fé, aos vinte e sete dias do mês de
Agosto de hum mil novecentos e noventa e um.
Eu, Consuelo Maria Martins
Albuquerque, Oficial de Administração
Geral I - lavrei a presente Certidão.
Eu, Tochiyo Kohara França,
Chefe de Seção II - a conferi e assino.
Eu, Mario Yoshinaga,
Superintendente de Projetos Viários - a subscrevo.
Pagou os emolumentos em conformidade com o Decreto
que aprova Tabela de Preços para os Serviços
Administrativos, vigente para o mês em curso, no valor
de Cr\$ 2.673,00 - Recibo número 169.845 - H



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 10

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 1344 de 1995 06 12 95 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Lei 8.314/75

em 06/12/95.

A Com. de Const. e Justiça

6 / 12 / 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Matéria PL 1344/1995. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/12/95 às 12h00.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

em 08 de 12 de 19.95. Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 10

Em 27 02 96

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	13440	do processo	de 1995
n.º			

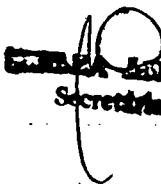
Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e mediante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o artigo 64 do Regimento Interno.

Em, 27/02/96

Ver. Dárcio Arruda
Presidente

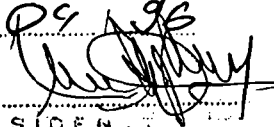
À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 28/02/96


CARLOS ANDRÉ
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 29/02/96 as 12:00 h.

AO NOBRE VEREADOR Jorge Leão
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

16.1.96

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEQUE, Juntado nesta data	papel para informação documento
folha n.º 11 / 241 04/96 a) 	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	autuado em 30/09/2013 00:00:00.
N.º	1344 de 1975 fls. 14
O funcionário	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO PAULO, 24 de Abril de 1976

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei.

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

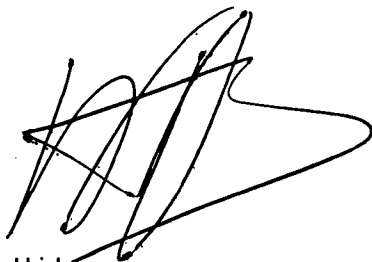
REQUEIRO de Vossa Excelência seja o presente Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 24. 04. 76.


Vereador Emilio Meneghini
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

26/04/1961



Vereador Brasil Vita
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/04/96 às 12:00 hs

[Handwritten signature]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO



16 - PAR
16-0764/1996

Municipal de São Paulo

Folha n.º 1344 de 1995 fls. 16
do proc. 1344
O.º 1344

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1344/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que visa revogar a Lei nº 8314/75, que aprova plano de melhoramentos de vias, retificação de alinhamentos no Distrito de Penha-de-Francia. Segundo ensina Hely Lopes Meirelles, "o arruamento, o alinhamento e o nivelamento constituem atribuições próprias do Município, porque dele depende o traçado, a funcionalidade e a estética da cidade. Traduzem-se em obras e serviços diretamente executados pela Prefeitura ou simplesmente aprovados pelos seus órgãos técnicos para serem realizados pelos particulares interessados na formação de novos núcleos urbanos (loteamentos) ou observados nas edificações e na renovação de bairros envelhecidos, como legítimas imposições urbanísticas" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 310).

A Lei Orgânica, por sua vez, dispõe em seu art. 111, que compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, tais como as ruas da cidade, o que compreende a faculdade de utilizar tais bens segundo sua natureza e destinação, guardando-os, conservando-os e melhorando-os, no interesse municipal (José Nilo de Castro, in "Direito Municipal Positivo", 2ª ed., Editora Del Rey, pág. 159). Desse modo, a propositura invade atribuição exclusiva do Executivo.

Além disso, compete ao Prefeito, como administrador-chefe do Município, ao qual cabe o exercício do Poder Executivo (art. 56, L.O.M.), decidir sobre a realização de obras públicas. Como observa Hely Lopes Meirelles, "a execução de obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade". Mais do que isso, compete ao Prefeito não somente executar, mas planejar as obras da Municipalidade, "idealizar realizações, analisando, ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da administração" (ob.cit., págs. 552/553).

Ora, se ao Prefeito cabe a iniciativa para encaminhar projetos de lei à Câmara que cuidem da matéria aqui tratada, a ele compete, também, a iniciativa de proposições revogando leis sobre o assunto.

Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE.

17 - RELCOM
17-0630/1996

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/04/96

fls/pl1344-5

Publicado no DIARIO OFICIAL		
de	07	05
		19 96
pagina	36	coluna 2
conferido:		

A A. T. M.
Em. 07/05/96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.º	13	do proc.
n.º	1344	do 19 95

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 07 de maio de 1996.

Memo No. 121 / 96

Ao nobre Ver. Antonio de Paiva Monteiro Filho

O P L 1344 / 95, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **LEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

RECEBIDO NA A. T. M.
P. 1 5 1996
15:30

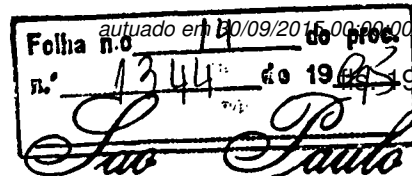
HARRIET L. DE MELLO PEIXOTO

Gab. p. Vice Presidência

[Assinatura]



Câmara Municipal de



R E C U R S O

11 - REC
11-0063/1996

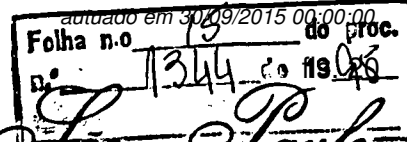
REFERÊNCIA : Parecer nº 764/96 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 1344/95.

RECORRENTE : Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA : Comissão de Constituição e Justiça
(Parecer nº 1344/95)



Câmara Municipal de São Paulo



EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO, vem, à presença desse Egrégio Plenário, interpor RECURSO contra o Parecer nº 764/96, exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 1344/95, consoante as razões em anexo, aduzidas.

Termos em que,
P. Deferimento e Acolhimento à presente
peça recursal.

São Paulo, 14 de maio de 1996.


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vice-Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	16	do proc.º	03
n.º	1344	de 19	95

RECORRENTE : Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA : Comissão de Constituição e Justiça
(Parecer nº 764/96)

REFERÊNCIA : Parecer nº 764/96 da Comissão de Constitui-
ção e Justiça sobre o Projeto de Lei nº.
1344/95.

RAZÕES DO DECORRENTE

Projeto de Lei nº 1344/95 dispõe sobre revo-
gação da Lei nº 8.314, de 04 de novembro de
1975, e dá outras providências, que aprovou
plano de melhoramentos no distrito de Penha
de França.

Hã que se salientar que conforme abaixo-as-
sinado de moradores, anexado ã propositura,
com o desenvolvimento da região, houve a
conclusão de obras hãbeis a solucionar o
fluxo dos veículos; tornando, totalmente des-
necessário o mível motivador da norma refe-
rida.

Decorridos 21 anos da promulgação da Lei nº
8.314, de 04 de novembro de 1975, em não sen-
do concluídos as obras objeto do referido
diploma legal, mister se torna revogã-lo,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	17	autuado em	30/09/2015 00:00:00.
n.º	1344	do proc.	04 - fls. 22
		de	19 95

pois em sua plena vigência - embora sem con
tinuidade - bloqueia toda e qualquer inicia
tiva por parte dos proprietários dos even-
tuais imóveis atingidos.

O Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho,
impetra o presente RECURSO contra o Parecer
nº 764/96 da Comissão de Constituição e Jus-
tiça, que declarou falecer de base legal o
Projeto de Lei nº 1344/95, prolatado nos se-
guintes termos:

" Segundo ensina Hely Lopes Meirelles, " o
arruamento, o alinhamento e o nivelamento
constituem atribuições próprias do Município,
porque dele depende o traçado, a funcional-
idade e a estética da cidade. Traduzem-se em
obras e serviços diretamente executados pe-
la Prefeitura ou simplesmente aprovados pe-
los seus órgãos técnicos para serem realiza-
dos pelos particulares interessados na for-
mação de novos núcleos urbanos (loteamentos)
ou observados nas edificações e na renovação
de bairros envelhecidos, como legítimas im-
posições urbanísticas" ("Direito Municipal
Brasileiro", Ed. Malheiros, 6a.ed., pág.310).

A Lei Orgânica, por sua vez, dispõe em seu
art. 111, que compete ao Prefeito a adminis-
tração dos bens municipais, tais como as
ruas da cidade, o que compreende a faculdade
de utilizar tais bens segundo sua natureza
e destinação, guardando-os, conservando-os
e melhorando-os, no interesse municipal(José
Nilo de Castro, in "Direito Municipal Posi-
tivo", 2a. ed., Editora Del Rey, pág.159).
Desse modo, a propositura invade atribuição
exclusiva do Executivo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 do proc. 05 -
n.º 1344 de 19 04/95 fls. 23
Autuado em 30/04/2015 00:00:00.

Além disso, compete ao Prefeito, como administrador-chefe do Município, ao qual cabe ao exercício do Poder Executivo (art.56, L.O.M.), decidir sobre a realização de obras públicas. Como observa Hely Lopes Meirelles, "a execução de obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade". Mais do que isso, compete ao Prefeito não somente executar, mas planejar as obras da Municipalidade, "idealizar realizações, analisando, ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da administração" (ob.cit., págs. 552/553).

Ora, se ao Prefeito cabe a iniciativa para encaminhar projetos de lei à Câmara que cuidem da matéria aqui tratada, a ele compete, também, a iniciativa de proposições revogando leis sobre o assunto.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 30/04/96."

Em se analisando o Parecer nº 764/96 da Comissão de Constituição e Justiça, tem-se que o mesmo, siquer leves escoriações causou ao bem lançado Projeto de Lei nº 1344/95, que, adstrito aos fatos, bem aplicou a legislação vigente pertinente e fundamento legal louvável.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	19	do proc.
n.º	1344	de 1995

Inexiste Ilegalidade no Projeto de Lei nº 12827/95, pois os fatos já bem delineados e relatados, trazidos no presente Recurso, ensejadores da apreciação dos Nobres Vereadores, se prendem a delicada questão da Ilegalidade do Projeto de Lei em lide.

O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi adargado como sendo preceitos reguladores da matéria os artigos 56 e 111 da Lei Orgânica do Município.

O artigo 13 da Lei Orgânica do Município dispõe: "Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O Município pode legislar sobre qualquer assunto, de seu peculiar interesse.

Há que se constatar que a matéria, ora epígrafa da, é atinente ao interesse local, dado que, como já se justifica, que grande é o número de moradores da região - face à não conclusão das obras - que reivindicam a pronta revogação da Lei nº 8.314, de 04 de novembro de 1975.

Desta forma, conclui-se que a matéria toca o interesse local, a competência é do Município, do Legislador Municipal, decorrendo tal interpretação do alargamento do entendimento dado pela Constituição Federal (art.30) e pela Lei Orgânica do Município, substituindo a expressão "peculiar interesse" por "interesse local", que é mais abrangente.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	20	do proc.
n.º	1344	de 1995

Desta feita, tem-se de forma clara e insofismável, que a matéria tratada no Projeto de Lei 1.344/95 está agasalhada pelo artigo 13 no tópic o acima exposto, bem como, artigo 30 da Constituição Federal não podendo prosperar a fundamentação do Parecer nº 764/96 da Comissão de Constituição e Justiça.

Depreende-se por tudo que foi mencionado, a grande importância do tema aludido, visando sempre a segurança, estabilidade local, integridade física, moral e expectativa de condição vivencial mais digna e respeitosa.

Demonstrado está a necessidade de reformar-se o Parecer nº 764/96 da Comissão de Constituição e Justiça. Na verdade, o Parecer não se sustenta tecnicamente.

O Projeto de Lei nº 1344/95 não é inconstitucional, muito menos ilegal, porque não infringe nenhum preceito da legislação vigente sobre a matéria em pauta de discussão.

Posto isto, e, tendo em vista os motivos aduzidos, espera o Recorrente, a reforma do Parecer nº 764/96 da Comissão de Constituição e Justiça, por este Egrégio Plenário, com o normal procedimento da rejeição do Parecer, ora recorrido.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 26

Folha n.º	21	do proc.
n.º	1344	do 1995

Por ser de inteira Justiça, aguardo o acolhi-
mento do Recurso pelo Egrégio Plenário.

Anexos : 1) PL nº 1.344/95 (02 fls.)
2) Lei nº 8.314/75 (02 fls.)
3) Parecer nº 764/96 (01 fl.)

Sala das Sessões,


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 27



Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo nº 1344 de 19 95 29 11 95 (a) Marcia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado ci 92 fls.

Arquivo em 24/01/97

O Func. REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

[Handwritten wavy line]

SEGUE *M* juntado *S* nesta data, *UM* documento e papel para informação, rubricado *S*
sob folha *S* nº *23 e 24*
Em *02* *4* *97*
(a) *Rv*
Raydália C. L. Bittencourt
Oficial Legislativo

Matéria PL 1344/1995. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls 239

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 1344 de 19 95, 02, 04, 97 (a) Raydália C. L. Bittencourt Oficial Legislativo

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS... 13-579/97..., segue o presente expediente para volta à tramitação.

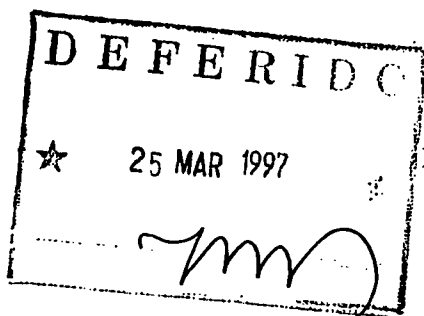
02/4/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

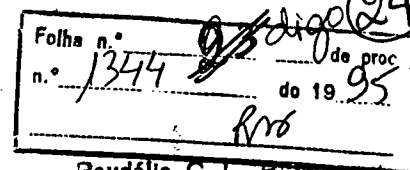
[Long wavy line]



Câmara Municipal de São Paulo



13 - RDS
13-0579/1997



Raydália C. L. Brito
Oficial Legislativo

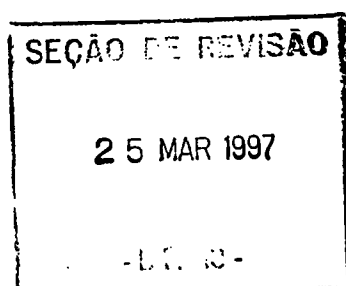
REQUERIMENTO

REQUEIRO á Douta Mesa, na forma regimental,
(artigo 275, parágrafo 2º do Regimento Interno), o desarquiva-
mento do P.L. 1344/95, de autoria do VEREADOR TONINHO PAIVA.

Sala das Sessões,

VEREADOR JOSÉ IZAR

Líder do P.F.L.



0.0

DT. 94 - Sra. Cheib:
Arquivar o presente processo:
12 14 17


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 25 e folha de informação sob nº 18/10/01 a R.F. 1000

Matéria PL 1344/1995. Não foi possível extrair as assinaturas de informações de arquivo migrado do ECM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01.1344 de 19 95 18, 01, 01 (a)

YURI CO. FALCONI
R. F. 101.007 - ATM

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

18/01/2001

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 02.04.1997

Arquivado novamente em 27.03.2001

C/ 25 Fls. ° O Func°

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

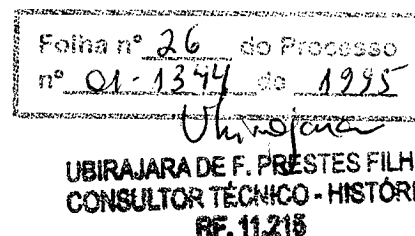
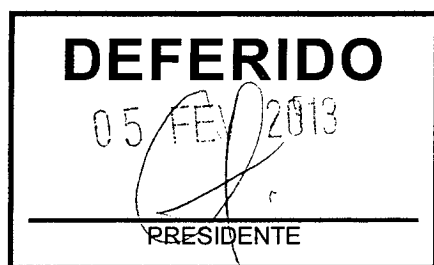
sob folha nº 26 e 27

Em 22 / 02 / 2013

(a) Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Matéria PL 1344/1995. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo digitalizado. ECM.



REQUERIMENTO

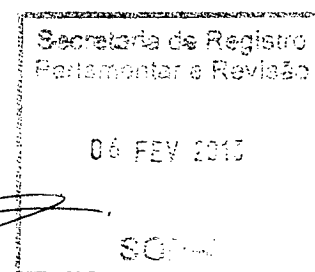
13 - RDS
13- 00016/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Toninho Paiva:

PL 17 / 1.993	PL 556 / 1.994	PL 350 / 1.996	PL 489 / 1.999	PL 486 / 2.004	PL 188 / 2.010
PL 173 / 1.993	PL 593 / 1.994	PL 381 / 1.996	PL 493 / 1.999	PL 487 / 2.004	PL 245 / 2.010
PL 351 / 1.993	PL 59 / 1.995	PL 486 / 1.996	PL 556 / 1.999	PL 8 / 2.005	PR 6 / 2.010
PL 597 / 1.993	PL 297 / 1.995	PL 487 / 1.996	PDL 15 / 2.000	PL 138 / 2.005	PR 9 / 2.010
PL 621 / 1.993	PL 299 / 1.995	PL 676 / 1.996	PL 54 / 2.000	PL 140 / 2.005	PL 28 / 2.011
PL 652 / 1.993	PL 518 / 1.995	PL 677 / 1.996	PL 76 / 2.000	PL 326 / 2.005	PL 380 / 2.011
PL 672 / 1.993	PL 691 / 1.995	PL 731 / 1.996	PL 207 / 2.000	PL 747 / 2.005	PL 605 / 2.011
PL 684 / 1.993	PL 806 / 1.995	PL 133 / 1.997	PL 258 / 2.000	PL 143 / 2.006	PL 5 / 2.012
PL 735 / 1.993	PL 832 / 1.995	PL 140 / 1.997	PL 317 / 2.000	PL 148 / 2.006	PL 6 / 2.012
PL 748 / 1.993	PL 878 / 1.995	PL 202 / 1.997	PL 37 / 2.001	PL 150 / 2.006	PL 21 / 2.012
PL 861 / 1.993	PL 917 / 1.995	PL 397 / 1.997	PL 550 / 2.001	PL 169 / 2.006	PL 22 / 2.012
PL 862 / 1.993	PL 1.176 / 1.995	PL 531 / 1.997	PDL 52 / 2.002	PL 438 / 2.006	PL 24 / 2.012
PL 62 / 1.994	PL 1.183 / 1.995	PL 794 / 1.997	PDL 68 / 2.002	PL 527 / 2.006	PL 70 / 2.012
PL 63 / 1.994	PL 1.206 / 1.995	PL 823 / 1.997	PL 55 / 2.002	PL 660 / 2.006	PL 94 / 2.012
PL 93 / 1.994	PL 1.226 / 1.995	PL 917 / 1.997	PL 317 / 2.002	PDL 9 / 2.007	PL 138 / 2.012
PL 109 / 1.994	PL 1.282 / 1.995	PL 1.119 / 1.997	PL 380 / 2.002	PL 81 / 2.007	PL 143 / 2.012
PL 110 / 1.994	PL 1.283 / 1.995	PR 24 / 1.997	PL 704 / 2.002	PL 374 / 2.007	PL 148 / 2.012
PL 124 / 1.994	PL 1.344 / 1.995	PL 96 / 1.998	PL 13 / 2.003	PL 525 / 2.007	PL 177 / 2.012
PL 161 / 1.994	PL 1.389 / 1.995	PL 119 / 1.998	PL 111 / 2.003	PL 550 / 2.007	PL 182 / 2.012
PL 171 / 1.994	PL 1.472 / 1.995	PL 127 / 1.998	PL 269 / 2.003	PL 551 / 2.007	PL 258 / 2.012
PL 218 / 1.994	PL 1.580 / 1.995	PL 150 / 1.998	PL 352 / 2.003	PL 655 / 2.007	PL 313 / 2.012
PL 224 / 1.994	PL 1.581 / 1.995	PL 183 / 1.998	PL 513 / 2.003	PL 226 / 2.008	PL 314 / 2.012
PL 292 / 1.994	PR 25 / 1.995	PL 201 / 1.998	PL 519 / 2.003	PL 569 / 2.008	PL 317 / 2.012
PL 293 / 1.994	PL 10 / 1.996	PL 244 / 1.998	PL 677 / 2.003	PL 570 / 2.008	PL 379 / 2.012
PL 295 / 1.994	PL 107 / 1.996	PL 284 / 1.998	PL 678 / 2.003	PL 140 / 2.009	PL 397 / 2.012
PL 320 / 1.994	PL 131 / 1.996	PL 303 / 1.998	PL 717 / 2.003	PL 336 / 2.009	PR 11 / 2.012
PL 344 / 1.994	PL 207 / 1.996	PL 403 / 1.998	PR 24 / 2.003	PL 625 / 2.009	
PL 351 / 1.994	PL 232 / 1.996	PL 625 / 1.998	PL 287 / 2.004	PL 675 / 2.009	
PL 376 / 1.994	PL 286 / 1.996	PL 38 / 1.999	PL 303 / 2.004	PL 755 / 2.009	
PL 399 / 1.994	PL 301 / 1.996	PL 182 / 1.999	PL 314 / 2.004	PL 185 / 2.010	
PL 401 / 1.994	PL 320 / 1.996	PL 183 / 1.999	PL 389 / 2.004	PL 187 / 2.010	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013



Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo nº 01-1344 de 20.1995 22, 02, 2013 (a) Ubirajara

À SGP.33

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0016/2013.

20/02/2013


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0016/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

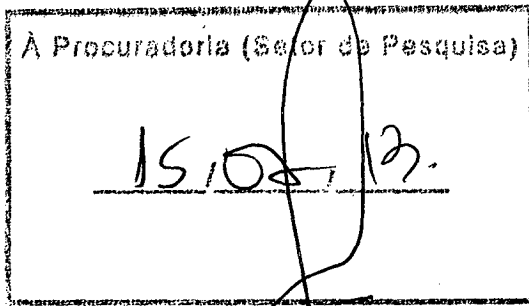
22 10 21 2013


ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

22 12 11 13


Adelina Ciccone
Assessoria de Planejamento
Registro J00406



CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2
Substituto

EM 15/07/13 19
POR *Isa*
04/02/15 às 15:00h *Mª José*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data, para informação e rubricados sob
Folhas de nºs 28 a 87 em 04/02/2015

Mª José
Técnica de Apoio Legislativo
Set. 19840



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 238 do fls. 37
Nº 01-1344 de 20/11/95
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 1344/95

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, especialmente artigo 10;
- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo (cópia parcial: especialmente artigos 60 a 65, referentes à Região Leste);
- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002 (cópia parcial: especialmente artigos 225 a 253, referentes à Política e Sistema de Mobilidade);
- Lei Municipal nº 8.314, de 4 de novembro de 1975, que aprova plano de melhoramentos no 3º subdistrito – Penha de França, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 14.412, de 14 de março de 1977, que declara de utilidade pública áreas, com benfeitorias, situadas no 3º subdistrito – Penha de França, necessárias à execução do plano de melhoramentos públicos aprovado pela Lei nº 8.314, de 4 de novembro de 1975;
- Decreto Municipal nº 14.510, de 26 de abril de 1977, que declara de utilidade pública áreas, com benfeitorias, situadas no 3º subdistrito – Penha de França, necessárias à execução do plano de melhoramentos públicos aprovado pela Lei nº 8.314, de 4 de novembro de 1975;
- Decreto Municipal nº 14.534, de 10 de maio de 1977, que declara de utilidade pública áreas, com benfeitorias, situadas no 3º subdistrito – Penha de França, necessárias à execução do plano de melhoramentos públicos aprovado pela Lei nº 8.314, de 4 de novembro de 1975;
- Decreto Municipal nº 22.280, de 9 de junho de 1986, que declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis situados no 3º e 38º subdistritos – Penha de França e Vila Matilde, respectivamente, necessários à execução do plano de melhoramentos públicos aprovado pela Lei nº 8.314, de 4 de novembro de 1975, bem como a obras complementares ao plano de melhoramentos públicos aprovado pela Lei nº 8.866, de 14 de março de 1979;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 29 do proc.
Nº 01-1344 de 2014 S. 38
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- Lei Municipal nº 8.866, de 14 de março de 1979, que aprova plano de melhoramentos nos subdistritos Penha de França e Vila Matilde, e dá outras providências. Revogada pela Lei Municipal nº 13.645/03;
- Lei Municipal nº 13.645, de 10 de setembro de 2003, que revoga o plano de melhoramento viário aprovado pela Lei nº 8.866, de 14 de março de 1979, e aprova novos alinhamentos nos Distritos de Vila Matilde e Penha, Subprefeitura da Penha;
- Lei Municipal nº 9.584, de 7 de janeiro de 1983, que aprova plano de melhoramentos no 3º subdistrito – Penha de França, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.348, de 4 de junho de 1997, que aprova plano de melhoramentos públicos no Distrito da Penha, revoga parcialmente a Lei nº 9.584, de 7 de janeiro de 1983, e dá outras providências;

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

Foi aprovada a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que institui o novo Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, à luz do qual caberia avaliar se o conteúdo pretendido pela proposta ainda é viável diante da nova ordem jurídica.

Por outro lado, tendo em vista as razões expostas na Justificativa de fls. 02 e abaixo-assinado de fls. 06, observa-se que, segundo o artigo 10 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, “A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente dentro de 5 (cinco) anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.”

À SGP-21 para prosseguimento, tendo em vista o recurso de fls. 14 a 21.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014

Ana Helena Pacheco Savoia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 118.723

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Texto Compilado

Vigência

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

(Vide ADI nº 2.260-1, de 2000)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. (Incluído pelo Decreto-lei nº 856, de 1969)

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Parágrafo único. Quando a desapropriação destinar-se à urbanização ou à reurbanização realizada mediante concessão ou parceria público-privada, o edital de licitação poderá prever que a receita decorrente da revenda ou utilização imobiliária integre projeto associado por conta e risco do concessionário, garantido ao poder concedente no mínimo o ressarcimento dos desembolsos com indenizações, quando estas ficarem sob sua responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;

e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;

f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;

g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

~~i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terrenos edificados ou não para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética;~~

~~i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terreno, edificados ou não, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais. (Redação dada pela Lei nº 6.602, de 1978)~~

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º - A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do *caput* deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a venda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 2º - A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação". (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Àquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos sem prejuízo da ação penal.

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. (Vide Decreto-lei nº 9.282, de 1946)

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

Art. 12. Somente os juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis (2:000\$0), dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;

~~Parágrafo único. Mediante o depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu". (Incluído pelo Decreto-lei nº 4.152, de 1942)~~

~~Parágrafo único. Mediante depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, ou de quantia correspondente ao valor lançado para a cobrança ao imposto territorial, urbano ou rural, proporcional à área exproprianda, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.811, de 1946) (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

Art. 17. Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se o mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

Folha nº 34 do proc. nº 01-1344 de 2015 fls. 43
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 18. A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juízo certificarão.

Art. 19. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 21. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, ate que se lhe habilite o interessado.

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade à investidura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio, ou do incapaz.

Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendíveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e, a arbitrio do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2º Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

Art. 24. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de 10 dias afim de publicar a sentença.

Art. 25. O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

Parágrafo único. O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento.

~~Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da declaração de utilidade pública, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado.~~

~~Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.~~

Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

~~Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 4.686, de 1965)

~~§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado. (Incluído pela Lei nº 4.686, de 1965)~~

§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 6.306, de 1978)

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

~~Parágrafo único. Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o "quantum" da indenização não será inferior a 10, nem superior a 20 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação.~~ (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)

~~§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença.~~ (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

~~§ 1º O juiz recorrerá ex officio quando condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida.~~

§ 1º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)

§ 2º Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis (2.000\$0), observar-se-á o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

Art. 29. Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis.

Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

folha nº 36 do proc.
nº 01-1344 de 20-1-95
O funcionário
Maria José da Oliveira
Fazenda Administrativa - RP 10.940

Art. 31. Ficam subrogados no preço quaisquer onus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

~~Art. 32. O pagamento do preço será feito em moeda corrente. Mas, havendo autorização prévia do Poder Legislativo em cada caso, poderá efetuar-se em títulos da dívida pública federal, admitidos em bolsa, de acordo com a cotação do dia anterior ao do depósito.~~

Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

~~Parágrafo único. O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz.~~

§ 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificadas, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

O expropriante prestará caução, quando exigida.

Art. 37. Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

Art. 38. O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

Art. 39. A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e não se interrompe pela superveniência destas.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

Folha nº 37 do processo
Nº 01-1344 de 2015. 46
O funcionário
José de Jesus
Técnico Administrativo-RE 10.940

Art. 41. As disposições desta lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

Art. 42. No que esta lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor 10 dias depois de publicada, no Distrito Federal, e 30 dias no Estados e Território do Acre, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.7.1941

*

Câmara Municipal de São Paulo

Diário nº 38 do proc.
Nº 01-1344 de 20/1995
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13885

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 16.050/2014 - Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos desta Lei. ([ver documento](#))

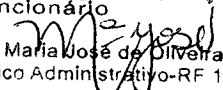
Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.

- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.

- Lei nº 15.526/2012 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de estabelecimentos de ensino, em atendimento ao art. 239 desta Lei.

[[Back](#)]

Folha nº 39 do proc.
Nº 01-13344 de 20/1995
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

Art. 59. Os instrumentos de intervenção urbana regional estratégica para promover as transformações urbanísticas na região são os seguintes:

I. a AIU Parques Lineares nas Subprefeituras de Pirituba, Freguesia/Brasilândia, Casa Verde, Santana/Tucuruvi e Tremembé/Jaçanã, e delimitação da ZEPAM na borda sul da Serra da Cantareira de forma a conter o processo de urbanização;

II. a Operação Urbana Carandiru/Vila Maria;

III. a Operação Urbana Diagonal Norte;

IV. AIU - Rodoanel Metropolitano Mário Covas - tramo Norte.

Capítulo IV

Da Região Leste

Seção I

Da Política de Desenvolvimento Urbano Ambiental

Art. 60. São objetivos da política de desenvolvimento urbano ambiental para a região leste do município:

I. implementar programas, projetos e políticas públicas que promovam o desenvolvimento social, econômico e ambiental da Região Leste;

II. estimular as transformações urbanísticas da Região Leste, por meio das Operações Urbanas Consorciadas e Áreas de Intervenção Urbana;

III. aumentar a acessibilidade do sistema viário e a mobilidade da população de baixa renda;

IV. incorporar as obras de drenagem necessárias ao conjunto da cidade adequando-as às necessidades locais;

V. dar prioridade ao programa de arborização maciça dos bairros, visando a alcançar transformações paisagístico-ambientais;

VI. integrar e incentivar atividades agrícolas diferenciadas nas ZEPAGs no Extremo Leste;

VII. requalificar o tecido urbano da região, mantendo as existentes e criando áreas de proteção ambiental, visando à integração regional;

VIII. promover a proteção das nascentes especialmente da bacia do Aricanduva e a recuperação ambiental da região da antiga fazenda Santa Etelvina, por meio de planos urbanísticos e de gestão ambiental;

IX. recuperar áreas degradadas por extração e exploração mineral;

X. melhorar o controle ambiental das atividades de extração mineral, exigindo Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD;

XI. conter o processo de ocupação da franja periférica do extremo leste por meio do estímulo às atividades agroindustriais, florestais e ecoturísticas (sul de Itaquera/São Mateus/ Cidade Tiradentes);

XII. recuperar e proteger os remanescentes da APA da Várzea do Rio Tietê compreendida desde a Vila Jacuí até Itaquaquecetuba;

XIII. criar diferenciais de ocupação e aproveitamento construtivo, de acordo com as características geomorfológicas, tendo por base a rede viária e suas complementações;

XIV. intensificar provisão de habitações de interesse social para os moradores de habitações precárias;

XV. desenvolver estímulos para as habitações do Mercado Popular, a fim de melhorar o parque residencial do extremo leste;

XVI. promover gestões junto ao Município de Guarulhos e junto ao órgão competente do Governo do Estado para alterar a divisa entre os dois Municípios, compreendendo o limite do antigo leito do rio Tietê, e a revisão do perímetro da APA - Área de Proteção Ambiental da Várzea do Tietê.

Seção II

Das Intervenções na Rede Viária Estrutural

Art. 61. As intervenções na Rede Viária Estrutural para promover a interligação urbana e inter urbana para garantir maior acessibilidade e mobilidade a seus moradores e usuários são:

I. complementação da via Estrutural Jacu-Pêssego, interligando o ABC e a região de Guarulhos;

II. extensão da Radial Leste/Tiquatira até Guaianases através do antigo leito da CPTM (2006);

III. via de apoio Sul complementando a Avenida Dr. Assis Ribeiro paralela à Marginal do Rio Tietê, interligando a região do Bom Retiro até São Miguel/Itaim Paulista (2012);

IV. ligação sudoeste-noroeste, interligando as vias Anhaia Melo, Sapopemba, Aricanduva, rua Prof. Amador de Arruda Mendes, avenida Radial Leste e Águia de Haia até alcançar Ermelino Matarazzo (2012);

V. melhoria das condições físicas, operacionais e paisagística das avenidas Celso Garcia e Rangel Pestana em todas as suas extensões (2012);

VI. ligação das rodovias Dutra e Fernão Dias e marginal do Rio Tietê com a via Anchieta, através da avenida Salim Farah Maluf e sua continuidade em túnel na região de Vila Prudente e nova via lindeira ao Córrego dos Meninos (2012);

VII. melhoria da via de ligação existente entre São Paulo e Guarulhos, cruzando a Rodovia Ayrton Senna, em desnível, na altura da balança rodoviária (2006);

VIII. nova via ao sul da marginal do Rio Tietê, desde o Bom Retiro até a avenida Aricanduva.

Folha nº 43 do proc. fls. 52
Nº 01-1344 de 20/1995
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Seção III

Das Intervenções na Rede Estrutural de Transporte Público

Art. 62. As intervenções na Rede Estrutural de Transporte Público, referentes ao sistema de transporte de alta e média capacidade, na região leste são as que compreendem mais de uma Subprefeitura, constantes do Plano Municipal de Circulação Viária e de Transportes, e constantes dos Quadros 03 e Mapas 03 dos Livros da Parte II desta lei.

Seção IV

Dos Instrumentos de Intervenção Urbana Estratégica Regional

Art. 63. Os instrumentos de intervenção urbana estratégica regional são os seguintes:

- I.** Operação Urbana Consorciada Diagonal Sul compreendendo Ipiranga e Mooca;
- II.** Operação Urbana Consorciada Rio Verde-Jacú;
- III.** AIU - Centralidade Celso Garcia;
- IV.** Operação Urbana Consorciada Amador Bueno;
- V.** Dinamização e ampliação do Parque do Carmo para eventos de caráter metropolitano;
- VI.** Implantação do Campus da USP na zona leste e da nova Universidade em parte do território da APA do Carmo;
- VII.** AIU - Projeto Estratégico do Programa de Desenvolvimento Econômico Leste - PRODEL.

Parágrafo único. Fica excluída do § 2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira, bem como seu perímetro constante do quadro 13 do PDE.

Art. 64. Fica criada a Área de Intervenção Urbana do Projeto Estratégico do Programa de Desenvolvimento Econômico Leste - AIU-PRODEL, com os seguintes objetivos e diretrizes:

- I.** promover a melhor distribuição das atividades econômicas na região leste;
- II.** ampliar a oferta de empregos na área do extremo leste da cidade e melhorar a sua distribuição intra-regional;
- III.** promover as atividades econômicas, considerando a vocação regional, o perfil da população economicamente ativa e as tendências do mercado;

IV. promover a qualificação econômica do eixo Jacu-Pêssego, valendo-se das vantagens locacionais da ligação porto - aeroporto;

V. fomentar a implantação de cadeias produtivas com alta absorção empregatícia com capacidade para alavancar setores da indústria, do comércio e dos serviços, estrategicamente selecionados segundo as potencialidades econômicas regionais;

VI. revitalizar e ampliar a função pública do Parque do Carmo, por meio da implantação de equipamentos sociais de âmbito metropolitano tais como: nova universidade, centro de pesquisas tecnológicas e centro olímpico.

§ 1º - O perímetro da AIU-PRODEL criada pelo "caput" deste artigo é composto pelo perímetro da Operação Urbana Rio Verde-Jacu, que será composta por duas partes e serão instituídas por lei específica.

§ 2º - A Parte I da Operação Urbana Rio Verde-Jacu, aprovada por lei específica, será formada pelo seguinte perímetro: começa no entroncamento da Av. São Miguel com a R. Abel Tavares, segue pela Av. São Miguel, Av. Águia de Haia, R. Pacarana, R. Samambaiaçu, cruza a ferrovia e a linha do metrô até a R. Davi Banderali, R. César Dias, Av. Itaquera, R. Isaar Carlos de Camargo, Av. Líder, R. Pedro de Labatut, R. Marino Silvani, R. Morubixaba, R. Alziro Zarur, Av. Mar Vermelho, R. Arentin, R. Lenda do Luar, R. 108, Av. Aricanduva, Av. Rio das Pedras, Av. Mateo Bei, R. Vitório Azzalin, R. Ângelo Malanga, R. Eduardo de Martino, R. Felipe Marinetti, R. João Velho do Rego, R. Padre Lorenzo Rossi, Av. Ragueb Chohfi, R. Olavo Faggini, R. Umbriel, R. Titânia, R. Phobus, R. das Estrelas, R. Forte do Triunfo, Av. Ragueb Chohfi, faixa de transmissão, R. Anecy Rocha, R. Pirâmides dos Piques, R. Bernardo Antunes Rolim, Av. Bento Guelfi, Estrada Iguatemi, R. Barão Carvalho do Amparo, Estrada São Tiago, R. Márcio Beck Machado, Av. Souza Ramos, R. Inácio Monteiro, Estrada Iguatemi, R. Granadinha, Estrada Nossa Senhora da Fonte, R. Oliveira César, R. Doutor Rodrigues de Almeida, R. Cordislândia, R. Ipatinga, R. Maquipo, R. Evaldo Calabrês, R. Irmão Deodoro, R. Ervateiros, R. Salvador Gianetti, cruza a

ferrovia, R. 21, Av. Sansão Castelo Branco, R. 15, R. 13, R. Miguel Martins Lisboa, R. Mário Barbosa, R. Francisco Bitancourt, R. Emílio Lamarca, R. Baltazar Cismeros, R. Baltazar Barroso, R. Macário da Rocha, R. Paulo Osório Flores, R. José Vieira Guimarães, R. Guariroba de Minas, R. Avinhado, Av. Nordestina, R. Cembira, R. Ivturuaia, Av. Marechal Tito, R. Santa Rosa de Lima, R. Dario Ferreira Martins, R. Imeri, cruza a ferrovia, R. Pedroso da Silva, Av. José Artur Nova, Av. Nitroquímica, R. Benedito B. Barreto, R. João Lopes Maciel, linha do limite do Município, R. Japichaua, R. Antonio Egas Muniz, R. Açafrão, R. Abel Tavares, encontra com o ponto de origem.

§ 3º - Os lotes lindeiros à linha que define o perímetro referido no § 1º deste artigo são considerados pertencentes à sua área de abrangência.

§ 4º - O Executivo deverá promover estudos para delimitar o perímetro da Parte II da Operação Rio Verde-Jacu, assim como os instrumentos urbanísticos a serem aplicadas, que serão aprovados por lei específica.

Art. 65. As ações estratégicas para a consecução da AIU-PRODEL, são as seguintes:

I. implantar a operação urbana consorciada Rio Verde-Jacú, em duas partes, compostas por dois perímetros aprovados por lei específica;

II. executar, com prioridade, a complementação da Avenida Jacu-Pêssego desde o ABC até Guarulhos e o prolongamento da avenida Radial Leste até Guaianases;

III. estabelecer incentivos urbanísticos, tributários e programas de crédito destinados às atividades econômicas indicadas pelo Programa;

IV. compatibilizar a regulação de uso e ocupação do solo às atividades econômicas indicadas pelo Programa;

V. implantar centros de formação e capacitação profissional convergentes às diretrizes de desenvolvimento econômico indicadas pelo Programa;

VI. promover gestões junto a SABESP para instalação de infra-estrutura de saneamento e, em especial, de um novo reservatório elevado no limite do Parque do Carmo;

VII. destinar área para terminal de cargas logístico;

VIII. promover a requalificação urbanística das centralidades lineares e polares;

IX. implementar políticas públicas para incubar novas atividades econômicas na Região Leste;

X. implementar políticas públicas para dinamizar setores econômicos consolidados e setores emergentes na Região Leste;

XI. mobilizar os recursos gerados pelas transformações urbanísticas propostas no entorno do eixo Jacu-Pêssego para o desenvolvimento do extremo leste;

XII. estimular o tripé da economia metropolitana: indústria de ponta, serviços relacionados com a demanda internacional e nacional, e a formação e capacitação profissional por meio de instituições de ensino e pesquisa distribuídas territorialmente de forma equilibrada;

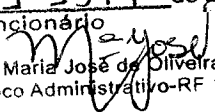
XIII. desenvolver linhas de pesquisa aplicada em economia urbana regional para identificar atividades dinâmicas compatíveis com a Região Leste e com a economia globalizada;

XIV. promover a articulação política inter-regional das Subprefeituras da Região Leste, em prol do desenvolvimento econômico-social;

XV. resgatar a economia informal para a formalidade legal, notadamente o comércio ambulante;

XVI. implementar projetos, programas e políticas públicas voltadas para a economia solidária;

XVII. implementar pólo de entretenimento, centro de eventos e atividades culturais;

Folha nº 48 do proc. N° 01-1344 de 2015 fls. 57
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

XVIII. integrar e incentivar a agricultura urbana sustentável
nas ZEPAGs.

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 49 do processo 58
Nº 01-1344 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 16050

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 16.050 31/07/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

Projeto: Projeto de Lei Nº 688/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Regulamentação: Decreto nº 55.750/2014 - Regulamenta o § 5º do art. 327 desta Lei (Conselho Municipal de Política Urbana). ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga os arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 da Lei nº 15.234/2010.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos da Lei nº 13.885/2004.; ([ver documento](#))Revoga os incisos IV e V do art. 7º da Lei nº 12.349/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 15.525/2012.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.430/2002. ([ver documento](#))

Notas: - O texto original desta Lei, publicado no Suplemento DOC 01/08/2014, encontra-se disponível por meio de link no campo Alterações deste registro.

Alterações: Texto original do SUPLEMENTO DOC 01/08/2014. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Este arquivo não substitui a versão original publicada no SUPLEMENTO DO GOV. DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014

(Projeto de Lei nº 688/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1º A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2º O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

§ 3º O Plano Diretor Estratégico é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

§ 4º Os conceitos utilizados nesta lei estão definidos no Quadro 1.

Art. 2º A presente lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

II - metas de curto, médio e longo prazo, para garantir maior sustentabilidade na gestão de resíduos sólidos, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais e as referências apresentadas no Quadro 8 anexo;

III - programas, projetos, ações e investimentos necessários para atingir as metas mencionadas no inciso anterior de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com planos setoriais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações emergenciais e de contingência relativas às ocorrências que envolvem os sistemas de gestão integrada de resíduos sólidos;

V - ações para implantação de uma rede de equipamentos para recebimento de resíduos sólidos;

VI - mecanismos e procedimentos para o monitoramento e avaliação dos resultados alcançados com a implementação dos projetos, ações e investimentos programados;

VII - ações que compatibilizem com as políticas relativas aos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem.

§ 2º O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá ser revisto a cada 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE MOBILIDADE

Seção I

Dos Objetivos e Diretrizes do Sistema de Mobilidade

Art. 225. O Sistema de Mobilidade é definido como o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessários à ampla mobilidade de pessoas e deslocamento de cargas pelo território municipal, visando garantir a qualidade dos serviços, a segurança e a proteção à saúde de todos os usuários, principalmente aqueles em condição de vulnerabilidade social, além de contribuir para a mitigação das mudanças climáticas.

Art. 226. São componentes do Sistema de Mobilidade:

- I** - sistema viário;
- II** - sistema de circulação de pedestres;
- III** - sistema de transporte coletivo público;
- IV** - sistema de transporte coletivo privado;
- V** - sistema ciclovitário;

VI - sistema hidroviário;

VII - sistema de logística e transporte de carga;

VIII - sistema aeroviário.

Art. 227. Os objetivos do Sistema de Mobilidade são:

I - melhoria das condições de mobilidade da população, com conforto, segurança e modicidade, incluindo os grupos de mobilidade reduzida;

II - homogeneização das condições de macroacessibilidade entre diferentes regiões do Município;

III - aumento da participação do transporte público coletivo e não motorizado na divisão modal;

IV - redução do tempo de viagem dos munícipes;

V - melhoria das condições de integração entre os diferentes modais de transporte;

VI - promoção do desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade, incluindo a redução dos acidentes de trânsito, emissões de poluentes, poluição sonora e deterioração do patrimônio edificado;

VII - promover o compartilhamento de automóveis;

VIII - melhoria das condições de circulação das cargas no Município com definição de horários e caracterização de veículos e tipos de carga.

Art. 228. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Mobilidade devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

I - priorizar o transporte público coletivo, os modos não motorizados e os modos compartilhados, em relação aos meios individuais motorizados;

II - diminuir o desequilíbrio existente na apropriação do espaço utilizado para a mobilidade urbana, favorecendo os modos coletivos que atendam a maioria da população, sobretudo os extratos populacionais mais vulneráveis;

III - promover integração física, operacional e tarifária dos diferentes modos de transporte que operam no Município, reforçando o caráter de rede única com alcance metropolitano e macrometropolitano;

IV - promover os modos não motorizados como meio de transporte urbano, em especial o uso de bicicletas, por meio da criação de uma rede estrutural ciclovária;

V - promover a integração entre os sistemas de transporte público coletivo e os não motorizados e entre estes e o transporte coletivo privado rotineiro de passageiros;

- VI** - promover o compartilhamento de automóveis, inclusive para efeito da previsão de vagas para viabilização desse modal;
- VII** - complementar, ajustar e melhorar o sistema viário em especial nas áreas de urbanização incompleta, visando sua estruturação e ligação interbairros;
- VIII** - complementar, ajustar e melhorar o sistema de transporte público coletivo, aprimorando as condições de circulação dos veículos;
- IX** - complementar, ajustar e melhorar o sistema ciclovitário;
- X** - aumentar a confiabilidade, conforto, segurança e qualidade dos veículos empregados no sistema de transporte coletivo;
- XI** - promover o uso mais eficiente dos meios de transporte com o incentivo das tecnologias de menor impacto ambiental;
- XII** - elevar o patamar tecnológico e melhorar os desempenhos técnicos e operacionais do sistema de transporte público coletivo;
- XIII** - incentivar a renovação ou adaptação da frota do transporte público e privado urbano, visando reduzir as emissões de gases de efeito estufa e da poluição sonora, e a redução de gastos com combustíveis com a utilização de veículos movidos com fontes de energias renováveis ou combustíveis menos poluentes, tais como gás natural veicular, híbridos ou energia elétrica;
- XIV** - promover o maior aproveitamento em áreas com boa oferta de transporte público coletivo por meio da sua articulação com a regulação do uso e ocupação do solo;
- XV** - estabelecer instrumentos de controle da oferta de vagas de estacionamento em áreas públicas e privadas, inclusive para operação da atividade de compartilhamento de vagas;
- XVI** - articular e adequar o mobiliário urbano novo e existente à rede de transporte público coletivo;
- XVII** - aprimorar o sistema de logística e cargas, de modo a aumentar a sua eficiência, reduzindo custos e tempos de deslocamento;
- XVIII** - articular as diferentes políticas e ações de mobilidade urbana, abrangendo os três níveis da federação e seus respectivos órgãos técnicos;
- XIX** - promover ampla participação de setores da sociedade civil em todas as fases do planejamento e gestão da mobilidade urbana;
- XX** - incentivar a utilização de veículos automotores movidos à base de energia elétrica ou a hidrogênio, visando reduzir as emissões de gases de efeito estufa e a

Maria José de Oliveira
 Utilização Indevida nº 9.940

poluição sonora, e a redução de gastos com combustíveis com a utilização de energias renováveis ou combustíveis menos poluentes;

XXI - promover o transporte de passageiros e cargas por meio do sistema hidroviário;

XXII - criar estacionamentos públicos ou privados nas extremidades dos eixos de mobilidade urbana, em especial junto às estações de metrô, monotrilho e terminais de integração e de transferência entre modais;

XXIII - implantar dispositivos de redução da velocidade e acalmamento de tráfego nas vias locais, especialmente nas ZER;

XXIV - evitar o tráfego de passagem nas vias locais em zonas exclusivamente residenciais.

Seção II

Do Plano Municipal de Mobilidade Urbana

Art. 229. A Prefeitura elaborará o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, de acordo com os prazos e determinações estabelecidas pela legislação federal que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, bem como dos objetivos e diretrizes dos arts. 227 e 228 desta lei.

§ 1º O Plano Municipal de Mobilidade Urbana, cuja elaboração é uma ação prioritária do Sistema de Mobilidade, deverá ser elaborado de forma participativa e conter, no mínimo:

I - análise sobre as condições de acessibilidade e mobilidade existentes no Município e suas conexões entre bairros e com os municípios da região metropolitana a fim de identificar os diferentes tipos de demandas urbanas, sociais, demográficas, econômicas e ambientais que deverão nortear a formulação das propostas;

II - ações para a ampliação e aprimoramento do sistema de transporte público coletivo no Município, considerando todos os seus componentes, como infraestrutura viária, terminais e estações, sistemas de monitoramento remoto, material rodante, entre outros;

III - modelo institucional para o planejamento da mobilidade, promovendo maior integração entre as esferas municipal e estadual, tanto no âmbito da formulação de políticas setoriais, como na esfera do desenvolvimento técnico dos trabalhos, buscando uma maior integração metropolitana;

IV - programa para o gerenciamento dos estacionamentos no Município com controle de estacionamento nas vias públicas, limitação de estacionamentos nas áreas

centrais e implantação de estacionamentos públicos associados com o sistema de transporte público coletivo, o compartilhamento de automóveis, as centralidades urbanas e as rodovias;

V - estratégias tarifárias para melhorar as condições de mobilidade da população, em especial de baixa renda;

VI - ações para garantir a acessibilidade universal aos serviços, equipamentos e infraestruturas de transporte público coletivo, com adequações das calçadas, travessias e acessos às edificações;

VII - promoção da ligação de regiões da cidade por meio da ampliação de pontes sobre os rios Tietê e Pinheiros;

VIII - intervenções para complementação, adequação e melhoria do sistema viário estrutural necessárias para favorecer a circulação de transportes coletivos e não motorizados e promover ligações mais eficientes entre os bairros e as centralidades;

IX - sistema de monitoramento integrado e remoto dos componentes do Sistema de Mobilidade;

X - estratégias para a configuração do sistema de circulação de carga no Município, abrangendo as esferas de gestão, regulamentação e infraestrutura e definição do sistema viário de interesse do transporte de carga;

XI - estratégias para a configuração do sistema de circulação de transporte coletivo privado rotineiro e não rotineiro de passageiros no Município, abrangendo as esferas de gestão, regulamentação e infraestrutura e definição do sistema viário de interesse do transporte coletivo privado de passageiros;

XII - intervenções para a implantação do sistema cicloviário integrado ao sistema de transporte público coletivo de alta e média capacidade;

XIII - ações para implantação de políticas de controle de modos poluentes e menos eficientes de transporte.

§ 2º Para garantir os recursos necessários para investir na implantação da rede estrutural de transporte coletivo, prevista neste Plano Diretor, o Executivo deve realizar estudos visando obter fonte alternativa de receita.

Seção III

Do Sistema de Circulação de Pedestres

Art. 230. O Sistema de Circulação de Pedestres é definido como o conjunto de vias e estruturas físicas destinadas à circulação de pedestres.

Art. 231. São componentes do Sistema de Circulação de Pedestres:

I - calçadas;

- II** - vias de pedestres (calçadas);
- III** - faixas de pedestres e lombofaixas;
- IV** - transposições e passarelas;
- V** - sinalização específica.

Art. 232. As ações estratégicas do Sistema de Circulação de Pedestres são:

- I** - melhoria do acesso e do deslocamento de qualquer pessoa com autonomia e segurança pelos componentes do Sistema de Circulação de Pedestres;
- II** - integração do sistema de transporte público coletivo com as calçadas, faixas de pedestre, transposições e passarelas, visando ao pleno acesso do pedestre ao transporte público coletivo e aos equipamentos urbanos e sociais;
- III** - ampliação das calçadas, passeios e espaços de convivência;
- IV** - redução de quedas e acidentes relacionados à circulação de pedestres junto aos componentes do sistema;
- V** - padronização e readequação dos passeios públicos em rotas com maior trânsito de pedestres;
- VI** - integração entre o sistema de estacionamento de bicicletas (paraciclos e bicicletários) e as calçadas, visando ao pleno acesso de ciclistas aos estabelecimentos.

Art. 233. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Circulação de Pedestres devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

- I** - priorizar as intervenções de mobilidade inclusiva na melhoria de calçadas e calçadas existentes, em especial os situados nas rotas estratégicas, definidas na Lei nº 14.675, de 2008, adequando-os para o atendimento da legislação existente;
- II** - implantar travessias em nível em vias que não permitem interrupção de tráfego de veículos motorizados, garantindo a segurança e o conforto do pedestre;
- III** - integrar sistema de transporte público coletivo com o sistema de circulação de pedestres, por meio de conexões entre modais de transporte, calçadas, faixas de pedestre, transposições, passarelas e sinalização específica, visando à plena acessibilidade do pedestre ao espaço urbano construído;
- IV** - adaptar as calçadas e os outros componentes do sistema às necessidades das pessoas com deficiência visual e mobilidade reduzida;
- V** - instituir órgão responsável pela formulação e implementação de programas e ações para o Sistema de Circulação de Pedestres;

- VI** - utilizar o modelo de desenho universal para a elaboração das políticas de transporte não motorizado;
- VII** - eliminar barreiras físicas que possam representar riscos à circulação do usuário, sobretudo de crianças e pessoas com mobilidade reduzida e portadoras de necessidades especiais;
- VIII** - aumentar o tempo semafórico nas travessias em locais de grande fluxo de pedestres;
- IX** - priorizar a circulação de pedestres sobre os demais modais de transportes, especialmente em vias não estruturais;
- X** - garantir a implantação de estruturas de acalmamento de tráfego e redução de velocidade, especialmente em vias não estruturais.

Seção IV

Da Acessibilidade Universal

Art. 234. A acessibilidade universal é diretriz básica para todas as intervenções relacionadas ao Sistema de Mobilidade.

Parágrafo único. Por acessibilidade universal ao Sistema de Mobilidade entende-se a condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos sistemas que compõem o Sistema de Mobilidade por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 235. A rede semafórica destinada à travessia de pedestres deve incorporar gradualmente dispositivos para que a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida possa atravessar pela faixa de pedestres, com autonomia e segurança, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 236. Calçadas, faixas de pedestres, transposições e passarelas deverão ser gradualmente adequadas para atender à mobilidade inclusiva, visando a sua autonomia, conforme normas técnicas regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. O Executivo deverá elaborar plano de adequação, recuperação e manutenção de passeios públicos.

Seção V

Do Sistema Viário

Art. 237. O Sistema Viário é definido como o conjunto de infraestruturas necessárias para a circulação de pessoas e cargas.

folha nº 58 do processo nº 01-1344 de 201995. 67
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Art. 238. São componentes do Sistema Viário:

§ 1º As vias estruturais, classificadas em 3 (três) níveis, conforme Quadro 9 anexo:

I - as vias de nível 1 (N1) são aquelas utilizadas como ligação entre o Município de São Paulo, os demais municípios do Estado de São Paulo e demais Estados da Federação;

II - as vias de nível 2 (N2) são aquelas não incluídas no nível anterior, utilizadas como ligação entre os municípios da Região Metropolitana de São Paulo e com as vias de nível 1;

III - as vias de nível 3 (N3) são aquelas não incluídas nos níveis anteriores utilizadas como ligação entre distritos, bairros e centralidades do Município de São Paulo.

§ 2º As vias não estruturais, classificadas como:

I - coletoras, com função de ligação entre as vias locais e as vias estruturais;

II - locais, com função predominante de proporcionar o acesso aos imóveis lindeiros, não classificadas como coletoras ou estruturais;

III - ciclovias;

IV - de circulação de pedestres.

§ 3º As vias abertas ou que foram objeto de alargamento e/ou melhoramentos pelo Poder Público após a vigência da Lei nº 13.885, de 2004, poderão ser classificadas pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, após análise e parecer da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

§ 4º A circulação de ciclistas não deverá sofrer restrição em virtude da classificação do viário.

Art. 239. Os proprietários de imóveis localizados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana poderão propor o alargamento da via, no mínimo ao longo de uma quadra, doando a parcela de seus lotes à Municipalidade e arcando com todas as despesas relativas ao alargamento da via.

§ 1º A proposta de alargamento deverá ser analisada e aprovada pelo órgão técnico responsável, que estabelecerá os parâmetros, as especificações técnicas para sua execução e autorizará o início das obras.

§ 2º Executada a obra de alargamento e verificada e aceita sua execução pelo órgão responsável, poderão ser feitas as doações das parcelas de cada lote à

Municipalidade, o que facultará aos proprietários os benefícios similares descritos no “caput” do art. 81 desta lei.

Art. 240. O Município regulamentará através de instrumentos específicos:

I - a circulação e o estacionamento de veículos privados e de transporte coletivo privado nas vias;

II - o serviço de táxis;

III - os serviços de motofrete e propostas para a circulação segura de motocicletas;

IV - a abertura de rotas de ciclismo, bicicletários e compartilhamento de bicicletas e vagas especiais para compartilhamento de automóveis e similares;

V - as diretrizes e regras para o compartilhamento e estacionamento de bicicletas;

VI - a circulação e a presença de resíduos e cargas perigosas;

VII - a utilização e a manutenção dos passeios públicos e das vias de pedestres;

VIII - a instalação de mobiliário urbano nos passeios públicos e vias de pedestre;

IX - a realização de atividades e a implantação e o funcionamento de estabelecimentos geradores de tráfego, por transporte coletivo ou individual, de pessoas ou de cargas.

§ 1º O estacionamento de veículos e a implantação de pontos de táxi somente serão permitidos nas vias locais, coletoras e nas vias estruturais de Nível 3, desde que:

I - seja respeitada a prioridade para o transporte público coletivo e para a fluidez de tráfego geral registrado no uso das vias coletoras e estruturais de Nível 3;

II - seja garantida a segurança e o acesso das pessoas aos lotes lindeiros.

§ 2º As vias estruturais e não estruturais receberão adaptações, quando necessário, para atender à circulação de ciclistas por meio da implantação de infraestrutura cicloviária adequada.

Art. 241. As ações estratégicas do Sistema Viário são:

I - complementar as vias estruturais do Município;

II - implantar ajustes pontuais nas vias estruturais do Município;

III - abrir novas vias no sistema estrutural permitindo a interligação entre bairros e a conexão com rodovias, entre elas, a interligação entre o bairro de Perus e a Rodovia dos Bandeirantes;

IV - alargar e melhorar as vias estruturais do Município;

V - modernizar a rede semaforica, priorizando o enterramento das redes aéreas, e aprimorar a sinalização vertical e horizontal em todo o Sistema Viário;

VI - padronizar, readequar e garantir acessibilidade dos passeios públicos em rotas com maior trânsito de pedestres;

VII - adequar pontes, viadutos e passarelas para a travessia segura de pedestres e ciclistas;

VIII - implantar, nas vias de tráfego local, medidas de engenharia de tráfego de forma a disciplinar o uso do espaço entre pedestres, bicicletas e veículos;

IX - adaptar as condições da circulação de transportes motorizados a fim de garantir a segurança e incentivar o uso de modais não motorizados, especialmente nas vias estruturais N3, inclusive com medidas de acalmamento de tráfego e redução da velocidade;

X - redução do espaço de estacionamentos de automóveis para implantação de estrutura cicloviária e ampliação de calçadas.

§ 1º O sistema viário estrutural e não estrutural poderá receber adaptações que promovam o compartilhamento adequado do espaço das vias entre diferentes modos de circulação, motorizados e não motorizados, garantidas as condições de segurança.

§ 2º Nas vias do sistema viário estrutural, existente ou planejado, dotadas de 3 (três) ou mais faixas de rolamento na mesma pista, 1 (uma) faixa deverá ser destinada para a circulação exclusiva de transporte público coletivo.

§ 3º As vias do sistema viário estrutural de interesse do transporte coletivo devem ser condicionadas e ordenadas de forma a priorizar a circulação de transporte público coletivo por meio de reserva de faixas exclusivas no viário.

§ 4º Os melhoramentos viários referentes ao Apoio Norte e ao Apoio Sul à Marginal do Rio Tietê deverão priorizar a instalação de rede de transporte público coletivo de alta ou média capacidade.

§ 5º Não serão permitidas novas ligações do sistema viário do Município com o trecho sul e norte do Rodoanel Metropolitano Mário Covas.

Art. 242. As ações prioritárias do Sistema Viário estão descritas nos Mapas 8 e 9.

Seção VI

Do Sistema de Transporte Coletivo Público e Privado

Art. 243. O Sistema de Transporte Público Coletivo é o conjunto de modais, infraestruturas e equipamentos que realizam o serviço de transporte de passageiros, acessível a toda a população, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público.

Art. 244. São componentes do Sistema de Transporte Público Coletivo:

- I** - veículos que realizam o serviço de transporte público coletivo;
- II** - estações, pontos de parada e terminais de integração e transbordo;
- III** - vias, segregadas ou não;
- IV** - pátios de manutenção e estacionamento;
- V** - instalações e edificações de apoio ao sistema.

Art. 245. As ações estratégicas do Sistema de Transporte Público Coletivo são:

I - implantar novos corredores, incluindo:

a) viabilização de estrutura viária adequada em eixos de transporte ou em vias que concentrem linhas de ônibus;

b) execução de obras em toda a extensão dos eixos selecionados com vistas à ampliação da capacidade nas intersecções semaforizadas e das vias com faixas segregadas ou exclusivas;

c) elaboração de planos semafóricos e de comunicação com controladores para viabilizar a fluidez no trânsito com priorização para o transporte público coletivo;

d) elaboração de projeto operacional adequando a oferta dos corredores à demanda social e urbana;

II - implantar terminais, estações de transferência e conexões, preferencialmente, nas localizações que:

a) apresentarem os maiores volumes de transferência entre linhas nos horários de pico;

b) tiverem cruzamentos significativos entre corredores de ônibus existentes ou a implantar;

c) forem mais adequadas para a otimização do desempenho operacional do corredor;

d) viabilização de infraestrutura viária segregada para circulação segura e adequada de ciclistas;

e) fizerem a conexão do sistema de transporte coletivo hidroviário com o sistema de infraestrutura para a circulação do transporte coletivo do Município;

III - requalificar corredores, terminais e estações de transferência de ônibus municipais existentes, incluindo:

a) ações de restauração, operação e melhoria do desempenho das infraestruturas existentes;

b) adequação à demanda por meio de incremento na capacidade de transporte;

IV - respeitar critérios de sustentabilidade na construção de novos terminais e estações e requalificação dos existentes, prevendo-se:

a) instalação de sanitários;

b) uso racional de água, incluindo captação de água de chuva e reúso da água;

c) uso racional de energia, incluindo eficiência energética;

V - garantir o transporte público coletivo acessível a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

VI - aperfeiçoar a bilhetagem eletrônica existente, mantendo-a atualizada em relação às tecnologias disponíveis e implantar o bilhete mensal;

VII - adotar novas formas de operação e estratégias operacionais para o Sistema de Transporte Público Coletivo Municipal;

VIII - colaborar com a implantação de novos corredores metropolitanos, conforme o Mapa 10 anexo, além de terminais, estacionamentos e estações de transferência de ônibus municipais e metropolitanos;

IX - colaborar com a implantação de novas linhas e estações do Sistema de Transporte Público Coletivo de Alta Capacidade, conforme Mapa 10 anexo;

X - ampliar a frota de veículos de transporte coletivo, utilizando soluções tecnológicas avançadas e tecnologias sustentáveis;

XI - implantar o Sistema de Transporte Coletivo Hidroviário.

§ 1º A construção de estacionamentos públicos e privados deverá ocorrer preferencialmente junto a terminais de integração e estações de transferência.

§ 2º Os terminais poderão prever áreas de expansão de seus usos através do aproveitamento de sua área construtiva adicional com destinação para equipamentos públicos municipais, usos comerciais e de serviços, de acordo com sua localização estratégica e seu coeficiente de aproveitamento não utilizado.

§ 3º Os terminais e estações de transferência de ônibus deverão incluir espaços para serviços públicos e, quando viável, centros comerciais populares.

§ 4º A implantação de novos corredores, terminais e estações de transferência de ônibus, linhas e estações de metrô, trens, mon trilhos e do transporte hidroviário e a modernização dos já existentes, deverão apresentar soluções que compatibilizem a sua inserção ao ambiente urbano, definindo:

I - soluções ambientalmente e tecnologicamente adequadas e gradativas que proporcionem níveis mínimos na emissão de poluentes e geração de ruídos;

II - integração física e operacional com o Sistema de Transporte Público Coletivo existente, incluindo-se o transporte hidroviário;

III - integração física e operacional com outros modos de transporte, em especial com o sistema cicloviário, por meio de implantação de bicicletários, permissão de embarque de bicicletas em veículos do sistema, priorização de travessias de pedestres, entre outras medidas;

IV - integração com serviços de compartilhamento de automóveis, possibilitando a realização de viagens articuladas com outros modais;

V - posicionamento dos pontos de parada e, quando couber, de estações, terminais, pátios de manutenção e estacionamento e outras instalações de apoio;

VI - melhorias nos passeios e espaços públicos, mobiliário urbano, iluminação pública e paisagem urbana, entre outros elementos;

VII - instalação de sinalizações que forneçam informações essenciais para o deslocamento do passageiro nos terminais, estações de transferência e conexões;

VIII - articulação com ofertas de Habitação de Interesse Social;

IX - melhoria na provisão de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, considerando o gradativo enterramento das redes aéreas;

X - preservação de patrimônios culturais e ambientais;

XI - requalificação dos espaços eventualmente utilizados como canteiro de obras e áreas de apoio;

XII - requalificação do espaço viário afetado.

Art. 246. As ações prioritárias do Sistema de Transporte Público Coletivo estão descritas no Mapa 9 desta lei.

Art. 247. O Sistema de Transporte Coletivo Privado é composto pelo conjunto de modos e serviços que realizam o serviço rotineiro e não rotineiro de transporte de passageiros de modo não aberto ao público, sem fixação de itinerários e com preços não definidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. A utilização de equipamentos, instalações operacionais por parte do Sistema Coletivo Privado será regulamentada por ato do Executivo de modo a integrar esse sistema aos modais de transporte público.

Seção VII

Do Sistema Cicloviário

Art. 248. O Sistema Cicloviário é caracterizado por um sistema de mobilidade não motorizado e definido como o conjunto de infraestruturas necessárias para a circulação segura dos ciclistas e de ações de incentivo ao uso da bicicleta.

Art. 249. São componentes do Sistema Cicloviário:

- I - ciclovias;
- II - ciclofaixas;
- III - ciclorrotas;
- IV - bicicletários e demais equipamentos urbanos de suporte;
- V - sinalização cicloviária;
- VI - sistema de compartilhamento de bicicletas.

Art. 250. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema Cicloviário devem ser orientados segundo o objetivo de estruturar uma rede complementar de transporte, integrando os componentes do Sistema Cicloviário e os demais meios de transporte.

Art. 251. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema Cicloviário devem ser orientados segundo diretriz de implantar as redes cicloviárias associadas às redes de transporte público coletivo motorizado de alta e média capacidade, e garantir o deslocamento seguro e confortável de ciclistas em todas as vias.

Art. 252. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema Cicloviário deverão estar acompanhados de campanhas de conscientização e incentivo do uso de transportes não motorizados.

Art. 253. A ação prioritária será implantar a rede cicloviária integrada com o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, a partir dos Planos Regionais das Subprefeituras e dos Planos de Bairro.

Seção VIII

Do Compartilhamento de Automóveis

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 65 do processo nº 01-1344 de 201995 fls. 74
O funcionário Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **8314**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 8.314 04/11/1975 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova plano de melhoramentos no 3º subdistrito - Penha de França, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 114/1975 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Notas complem.: - Decretos nºs 14.412/1977, 14.510/1977, 14.534/1977 e 22.280/1986 - Desapropriações.

[[Back](#)]

LEI N.º 8.314, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1975

Aprova plano de melhoramentos no 3.º subdistrito — Penha de França, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de outubro de 1975, decretou e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — De acordo com a planta anexa n.º 25.487-M-830, do arquivo do Departamento de Projetos, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, fica aprovado plano de melhoramentos no 3.º subdistrito — Penha de França, consistente no seguinte:

I — Alargamento da Rua Maria Carlota, no trecho compreendido entre as Ruas Celina e Equici, com largura básica de 30,00 metros e extensão aproximada de 600,00 metros;

II — Abertura de via de ligação entre a Rua Maria Carlota e a Estrada de São Miguel, com largura variável de 30,00 a 43,00 metros e extensão aproximada de 350,00 metros;

III — Retificação de alinhamentos das seguintes vias:

a) Rua Equici, face sul, no trecho compreendido entre a via de ligação de que trata o item anterior e a Rua Isabel;

b) Avenida Amador Bueno da Veiga, face norte, no trecho compreendido entre a Estrada de São Miguel e a Rua Cláudia;

c) Estrada de São Miguel, face oeste, no trecho compreendido entre a Avenida Amador Bueno da Veiga e 52,00 metros além desta;

IV — Formação de áreas ajardinadas entre a via de ligação de que trata o item II e a Rua Maria Carlota, e entre essa mesma via de ligação e as Ruas Equici e Isabel.

Art. 2.º — Ficam revogados os alinhamentos aprovados pelas Leis n.ºs. 6.198, de 27 de dezembro de 1962, e 5.436, de 16 de dezembro de 1957, nos trechos indicados na planta n.º 25.487-M-830, referida no artigo anterior.

Art. 3.º — Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado serão oportunamente declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação.

Art. 4.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 4 de novembro de 1975, 422.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Olavo Egydio Setúbal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 4 de novembro de 1975 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Page 1 of 1
Folha nº 67 do processo
Nº 01-1344 de 2015. 76
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14412

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 14.412 14/03/1977 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Declara de utilidade pública áreas, com benfeitorias, situadas no 3º Subdistrito - Penha de França, necessárias à execução do plano de melhoramentos públicos aprovado pela Lei nº 8.314, de 4 de novembro de 1975.

[[Back](#)]

DECRETO N.º 14.412, DE 14 DE MARÇO DE 1975

Folha nº 68 do proc. fls. 77
Nº 01-1344 de 2017
O funcionário

Declara de utilidade pública áreas com benfeitorias, situadas no 3.º subdistrito – Penha de França, necessárias à execução do plano de melhoramentos públicos aprovado pela Lei n.º 8314, de 4 de novembro de 1975.

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto nos artigos 5.º, letra “i”, e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Artigo 1.º – Ficam declaradas de utilidade pública, para o fim de serem desapropriadas judicialmente ou adquiridas mediante acordo, as áreas, com benfeitorias, de propriedade de quem de direito, situadas à Rua Maria Carlota, no 3.º subdistrito – Penha de França, necessárias à execução do plano de melhoramentos públicos aprovado pela Lei n.º 8314, de 4 de novembro de 1975.

Artigo 2.º – As áreas referidas no artigo anterior, configuradas na planta anexa, n.º P-22.050-C3, do arquivo do Departamento de Avaliações e Taxa de Melhoria, a qual, rubricada pelo Prefeito, fica fazendo parte integrante deste decreto, assim se caracterizam:

ÁREA “A” – situada à Rua Maria Carlota, no trecho compreendido entre as Ruas Celina e 19 de Maio, delimitada pelo perímetro 87 - 88 - 11 - 12 - 15 - 16 - 17 - 1 - 2 - 9 - 6 - 20 - 43 - 86 - 85 - 87, de formato irregular, com cerca de 2.921,72 m² (dois mil, novecentos e vinte e um metros quadrados e setenta e dois decímetros quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua Maria Carlota: pela frente, segundo a linha reta 88 - 11, na extensão de mais ou menos 179,80 m (cento e setenta e nove metros e oitenta centímetros), pelo atual alinhamento Oeste da Rua Maria Carlota, com o leito desta via; pelo lado direito, segundo a linha quebrada 11 - 12 - 15 - 16 - 17 - 1 - 2, na extensão total de mais ou menos 39,20 m (trinta e nove metros e vinte centímetros), com propriedade municipal (linha quebrada 11 - 12 - 15, extensão de mais ou menos 25,80 m) e com o leito da Rua Celina, segundo o seu atual alinhamento Norte (linha quebrada 15 - 16 - 17 - 1 - 2, extensão de mais ou menos 13,40 m); pelo lado esquerdo, segundo a linha quebrada 85 - 87 - 88, na extensão total de mais ou menos 18,00 m (dezoito metros), com o leito da Rua 19 de Maio, segundo o seu atual alinhamento Sul (linha reta 85 - 87, extensão de mais ou menos 15,00 m), e com a área do canto chanfrado na concordância entre este alinhamento e o atual alinhamento Oeste da Rua Maria Carlota (linha reta 87 - 88, extensão de mais ou menos 3,00 m); pelo fundo, segundo a linha quebrada 2 - 9 - 6 - 20 - 43 - 86 - 85, na extensão total de mais ou menos 203,30 m (duzentos e três metros e trinta centímetros), acompanhando o alinhamento aprovado pela Lei n.º 8314, de 4 de novembro de 1975, com os remanescentes da área exproprianda.

ÁREA "B" — situada à Rua Maria Carlota, no trecho compreendido entre as Ruas 19 de Maio e a divisa do imóvel n.º 588, delimitada pelo perímetro 149 - 132 - 131 - 90 - 91 - 92 - 97 - 148 - 149, de formato irregular com cerca de 1.823,40 m² (um mil, oitocentos e vinte e três metros quadrados e quarenta décimos quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua Maria Carlota: pela frente, segundo a linha quebrada 149 - 132 - 131 - 90, na extensão total de mais ou menos 129,00 m (cento e vinte e nove metros), pelo atual alinhamento da Rua Maria Carlota, com o leito dessa via; pelo lado direito, segundo a linha quebrada 90 - 91 - 92, na extensão total de mais ou menos 17,20 m (dezessete metros e vinte centímetros), com a área do canto chanfrado na concordância do atual alinhamento Oeste da Rua Maria Carlota com o alinhamento Norte da Rua 19 de Maio (linha reta 90 - 91, extensão de mais ou menos 3,00 m), e com o leito da Rua 19 de Maio, pelo seu atual alinhamento Norte (linha reta 91 - 92, extensão de mais ou menos 14,20 m); pelo lado esquerdo, segundo a linha reta 148 - 149, na extensão de mais ou menos 14,20 m (catorze metros e vinte centímetros), com o imóvel n.º 588 da Rua Maria Carlota, de propriedade de quem de direito; pelo fundo, segundo a linha quebrada 92 - 97 - 148, na extensão total de mais ou menos 131,26 m (cento e trinta e um metros e vinte e seis centímetros), acompanhando o alinhamento aprovado pela Lei n.º 8314, de 4 de novembro de 1975, com os remanescentes da área exproprianda.

ÁREA "C" — situada à Rua Maria Carlota, n.º 745, esquina da Rua 19 de Maio, delimitada pelo perímetro 151 - 152 - 153 - 151, de formato triangular, com cerca de 3,08 m² (três metros quadrados e oito décimos quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua Maria Carlota: pela frente, segundo a linha reta 151 - 152, na extensão de mais ou menos 2,48 m (dois metros e quarenta e oito centímetros), pelo alinhamento Leste da Rua Maria Carlota, com o leito desta via; de um lado, segundo a linha reta 152 - 153, na extensão de mais ou menos 2,48 m (dois metros e quarenta e oito centímetros), pelo alinhamento Sul da Rua 19 de Maio, com o leito desta via; de outro lado, segundo a linha reta 153 e 151, na extensão de mais ou menos 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), acompanhando o alinhamento aprovado pela Lei n.º 8314, de 4 de novembro de 1975, com o remanescente da área exproprianda.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das verbas próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 14 de março de 1977, 424.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário de Vias Públicas, **Octávio Camillo Pereira de Almeida** — O Secretário de Serviços e Obras, **Aurélino Araujo** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 14 de março de 1977.
 — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 70 do processo nº 01-1344 de 2015
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14510

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 14.510 26/04/1977 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Declara de utilidade pública áreas, com benfeitorias, situadas no 3º Subdistrito - Penha de França, necessárias à execução do plano de melhoramentos públicos aprovado pela Lei nº 8.314, de 4 de novembro de 1975.

[[Back](#)]

DECRETO N.º 14.510, DE 26 DE ABRIL DE 1977

Declara de utilidade pública áreas, com benfeitorias, situadas no 3.º subdistrito — Penha de França, necessárias à execução do plano de melhoramentos públicos aprovado pela Lei n.º 8314, de 4 de novembro de 1975.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto nos artigos 5.º, letra “i”, e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Artigo 1.º — Ficam declaradas de utilidade pública, para o fim de serem desapropriadas judicialmente ou adquiridas mediante acordo, as áreas, com benfeitorias, de propriedade de quem de direito, situadas no 3.º subdistrito — Penha de França, necessárias à execução do plano de melhoramentos públicos aprovado pela Lei n.º 8314, de 4 de novembro de 1975.

Artigo 2.º — As áreas referidas no artigo anterior, configuradas na planta anexa, n.º P-22.181-C3, do arquivo do Departamento de Avaliações e Taxa de Melhoria, a qual, rubricada pelo Prefeito, fica fazendo parte integrante deste decreto, assim se caracterizam:

ÁREA “A” — de formato irregular, situada no lado Oeste da Rua Maria Carlota, compreendendo partes dos imóveis n.ºs 556 (esquina da Rua Heloísa Camargo) e 588 (inclusive) da mencionada rua, delimitada pelo perímetro 25 - 27 - 1 - 2 - 26 - 25, com cerca de 844,39 m² (oitocentos e quarenta e quatro metros quadrados e trinta e nove decímetros quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua Maria Carlota: pela frente, segundo a linha reta 27 - 1, na extensão de mais ou menos 60,00 m (sessenta metros), pelo atual alinhamento Oeste da Rua Maria Carlota, com o leito desta via; pelo lado direito, segundo a linha reta 1 - 2, na extensão de mais ou menos 14,20 m (catorze metros e vinte centímetros), com propriedade de quem de direito; pelo lado esquerdo, segundo a linha reta 25 - 27, na extensão de mais ou menos 16,50 m (dezesseis metros e cinquenta centímetros), pelo atual alinhamento Sul da Rua Heloísa Camargo,

2 - 26-25 na
oitema move
Maria Jose de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

ÁREA “D” – de formato irregular, constituindo parte do imóvel n.º 519/523 da Rua Maria Carlota (esquina da Rua Heloísa Camargo), delimitada pelo perímetro 97 - 91 - 92 - 93 - 97, com cerca de 2,72 m2 (dois metros quadrados e setenta e dois décimos quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para as Ruas Heloísa Camargo e Maria Carlota: pela frente, segundo a linha reta 91 - 92, na extensão de mais ou menos 1,40 m (um metro e quarenta centímetros), pelo atual canto cortado na

concordância entre os alinhamentos Norte da Rua Heloísa Camargo, pelo lado Leste da Rua Maria Carlota com a área da referida concordância; pelo lado direito, segundo a linha reta 92 - 93, na extensão de mais ou menos 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), pelo alinhamento Leste da Rua Maria Carlota, com o leito desta via; pelo lado esquerdo, segundo a linha reta 97 - 91, na extensão de mais ou menos 1,30 m (um metro e trinta centímetros), pelo alinhamento Norte da Rua Heloísa Camargo, com o leito desta via; pelos fundos, segundo a linha reta 93 - 97, na extensão de mais ou menos 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), pelo alinhamento aprovado na Lei n.º 8314, de 4 de novembro de 1975, para a nova concordância entre os alinhamentos das Ruas Maria Carlota e Heloísa Camargo, com os remanescentes do imóvel expropriando;

ÁREA "E" – de formato irregular, situada no lado Leste da Rua Maria Carlota, compreendendo partes dos imóveis n.ºs 427 (esquina da Rua Manoel do Desterro) a 449 (inclusive) da mencionada rua, delimitada pelo perímetro 98 - 112 - 113 - 114 - 98, com cerca de 44,40 m² (quarenta e quatro metros quadrados e quarenta decímetros quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua Maria Carlota: pela frente, segundo a linha reta 98 - 112, na extensão de mais ou menos 31,20 m (trinta e um metros e vinte centímetros), pelo atual alinhamento Leste da Rua Maria Carlota, com o leito desta via; por um lado, segundo a linha reta 112 - 113, na extensão de mais ou menos 5,00 m (cinco metros), pelo alinhamento Sul da Rua Manoel do Desterro, com o leito desta via; por um terceiro e último lado, segundo a linha mista 113 - 114 - 98, na extensão total de mais ou menos 31,90 m (trinta e um metros e noventa centímetros), pelo alinhamento aprovado na Lei n.º 8314, de 4 de novembro de 1975, com os remanescentes dos imóveis expropriandos;

ÁREA "F" – de formato irregular, situada no lado Leste da Rua Maria Carlota, entre as Ruas Manoel do Desterro e Equici, compreendendo áreas dos imóveis com frentes na Rua Maria Carlota e, também, áreas de imóveis com frentes na Rua Equici, delimitada pelo perímetro 121 - 116 - 165 - 168 - 175 - 122 - 121, com cerca de 2.957,29 m² (dois mil, novecentos e cinquenta e sete metros quadrados e vinte e nove decímetros quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua Maria Carlota: pela frente, segundo a linha reta 116 - 165, na extensão de mais ou menos 100,25 m (cem metros e vinte e cinco centímetros), pelo atual alinhamento Leste da Rua Maria Carlota, com o leito desta via; pelo lado direito, segundo a linha quebrada 165 - 168 - 175, na extensão total de mais ou menos 67,75 m (sessenta e sete metros e setenta e cinco centímetros), pelo atual alinhamento Sul da Rua Equici, com o leito desta via; pelo lado esquerdo, segundo a linha reta 121 - 116, na extensão de mais ou menos 10,30 m (dez metros e trinta centímetros), pelo atual alinhamento Norte da Rua Manoel do Desterro, com o leito desta via; pelos fundos, segundo a

linha mista 175 - 122 - 121, na extensão total de mais ou menos 120,25m (cento e vinte metros e vinte e cinco centímetros), pelo alinhamento aprovado na Lei n.º 8314, de 4 de novembro de 1975, com os remanescentes dos imóveis expropriandos.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 26 de abril de 1977, 424.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário de Vias Públicas, **Octávio Camillo Pereira de Almeida** — O Secretário de Serviços e Obras, **Aurélio Araujo** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 26 de abril de 1977.
— O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 75 do proc.
Nº 01-1344 de 20/1995
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14534

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 14.534 10/05/1977 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Declara de utilidade pública áreas, com benfeitorias, situadas no 3º Subdistrito - Penha de França, necessárias à execução do plano de melhoramentos públicos aprovado pela Lei nº 8.314, de 4 de novembro de 1975.

[\[Back \]](#)

DECRETO N.º 14.534, DE 10 DE MAIO DE 1977

Folha nº 76 do proc. N.º 01-1344 de 20.11.85. 85
O funcionário

Declara de utilidade pública áreas,
com benfeitorias, situadas no 3.º
subdistrito – Penha de França, ne-
cessárias à execução do plano de me-
lhoramentos públicos aprovado pela
Lei n.º 8314, de 4 de novembro de
1975.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto nos artigos 5.º, letra “i”, e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Artigo 1.º – Ficam declaradas de utilidade pública, para o fim de serem desapropriadas judicialmente ou adquiridas mediante acordo, as áreas, com benfeitorias, de propriedade de quem de direito, situadas no 3.º subdistrito – Penha de França, necessárias à execução do plano de melhoramentos públicos aprovado pela Lei n.º 8314, de 4 de novembro de 1975, em trecho compreendido entre o alinhamento Norte da Rua Equici (quadra entre as Ruas Maria Carlota e Isabel) e o alinhamento Sul da Avenida Amador Bueno da Veiga (quadra entre as Ruas Coremu e Padres Olivetanos).

Artigo 2.º – As áreas referidas no artigo anterior, configuradas na planta anexa, n.º P-22.194-C3, do arquivo do antigo Departamento de Avaliações e Taxa de Melhoria, atual Departamento de Desapropriações, a qual, rubricada pelo Prefeito, ficam fazendo parte integrante deste decreto, assim se caracterizam:

I - “área de formato irregular, delimitada pelo perímetro 55 - 49 - 42 - 43 - 10 - 9 - 5 - 3 - 13 - 16 - 20 - 52 - 51 - 55, com cerca de 3.110,55 m² (três mil, cento e dez metros quadrados e cinquenta e cinco decímetros quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua Isabel: pela frente, segundo a linha reta 49 - 42, na extensão total de mais ou menos 63,50 m (sessenta e três metros e cinquenta centímetros), pelo alinhamento Oeste da Rua Isabel, com o leito desta via; pelo lado direito, segundo a linha quebrada 42 - 43 - 10 - 9, na extensão total de mais ou menos 86,50 m (oitenta e seis metros e cinquenta centímetros), com a área de concordância, em canto cortado, entre o atual alinhamento Oeste da Rua Isabel e o atual alinhamento Norte da Rua Equici (linha reta 42 - 43, extensão de mais ou menos 2,70 m) e com o leito da Rua Equici, segundo o seu atual alinhamento Norte (linha quebrada 43 - 10 - 9, extensão de mais ou menos 83,80 m); pelo lado esquerdo, segundo a linha reta 55 - 49, na extensão total de mais ou menos 12,20 m (doze metros e vinte centímetros), pelo atual alinhamento Sul da Rua Mapunaro, com o leito desta via; pelos fundos, segundo a linha mista 9 - 5 - 3 - 13 - 16 - 20 - 52 - 51 - 55, na extensão total de mais ou menos 107,40 m (cento e sete metros e quarenta centímetros), pelo alinhamento aprovado na Lei n.º 8314, de 4 de novembro de 1975, com remanescentes dos imóveis expropriados”;

II - "área de formato irregular, delimitada pelo perímetro 64 - 70 - 71 - 87 - 90 - 91 - 101 - 105 - 116 - 119 - 122 - 132 - 114 - 67 - 64, com uma extensão de 4.183,42 m² (quatro mil, cento e oitenta e três metros quadrados, quatro metros e dois decímetros quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua Isabel: pela frente, segundo a linha quebrada 64 - 70 - 71 - 87 - 90, na extensão total de mais ou menos 53,40 m (cinquenta e três metros e quarenta centímetros), pelo atual alinhamento Leste da Rua Isabel, com o leito desta via; pelo lado direito, segundo a linha quebrada 90 - 91 - 101 - 105 - 116 - 119 - 122 - 132, na extensão total de mais ou menos 129,60 m (cento e vinte e nove metros e sessenta centímetros), pelo alinhamento aprovado na Lei n.º 8314, de 4 de novembro de 1975, com remanescentes dos imóveis expropriandos; pelo lado esquerdo, segundo a linha quebrada 114 - 67 - 64, na extensão total de mais ou menos 133,50 m (cento e trinta e três metros e cinquenta centímetros), pelo alinhamento aprovado na Lei n.º 8314, de 4 de novembro de 1975, com remanescentes dos imóveis expropriandos; pelos fundos, segundo a linha reta 132 - 114, na extensão total de mais ou menos 40,70 m (quarenta metros e setenta centímetros), pelo atual alinhamento Oeste da Rua Coremu, com o leito desta via";

III - "área de formato irregular, delimitada pelo perímetro 138 - 146 - 152 - 165 - 166 - 185 - 138, com cerca de 1.564,43 m² (um mil, quinhentos e sessenta e quatro metros quadrados e quarenta e três decímetros quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua Coremu: pela frente, segundo a linha reta 138 - 146 - 152, na extensão de mais ou menos 31,70 m (trinta e um metros e setenta centímetros), pelo atual alinhamento Leste da Rua Coremu, com o leito desta via; pelo lado direito, segundo a linha quebrada 152 - 165 - 166, na extensão total de mais ou menos 31,50 m (trinta e um metros e cinquenta centímetros), pelo alinhamento aprovado na Lei n.º 8314, de 4 de novembro de 1975, com remanescentes dos imóveis expropriandos; pelo lado esquerdo, segundo a linha reta 185 - 138, na extensão total de mais ou menos 68,70 m (sessenta e oito metros e setenta centímetros), pelo alinhamento aprovado na Lei n.º 8314, de 4 de novembro de 1975, com remanescentes dos imóveis expropriandos; pelos fundos, segundo a linha reta 166 - 185, na extensão total de mais ou menos 34,30 m (trinta e quatro metros e trinta centímetros), pelo alinhamento Sul da Avenida Amador Bueno da Veiga, com o leito desta via".

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das verbas próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 10 de maio de 1977, 424.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Carlos Eduardo Sampaio Dória** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário de Vias Públicas, **Octávio Camillo Pereira de Almeida** — O Secretário de Serviços e Obras, **Aurélio Araujo** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 10 de maio de 1977. — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 78 do proc.
nº 04-1344 de 28/11/95
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 22280

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 22.280 09/06/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis situados no 3º e 38º subdistrito - Penha de França e Vila Matilde, respectivamente, necessários à execução do plano de melhoramentos públicos aprovado pela Lei nº 8.314, de 4 de novembro de 1975, bem como a obras complementares ao plano de melhoramentos públicos aprovado pela Lei nº 8.866, de 14 de março de 1979.

[\[Back \]](#)

Folha nº 79 do processo. 88
Nº 01-1344 de 20175
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 22.280 , DE 09 DE Junho DE 1.986

Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis situados no 3º e 38º subdistritos - Penha de França e Vila Matilde, respectivamente, necessários à execução do plano de melhoramentos públicos aprovado pela Lei nº 8.314, de 4 de novembro de 1975, bem como a obras complementares ao plano de melhoramentos públicos aprovado pela Lei nº 8.866, de 14 de março de 1979.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto nos artigos 5º, letra "I", e 6º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam declarados de utilidade pública; para serem desapropriados judicialmente ou adquiridos mediante acordo, os imóveis de propriedade particular, situados no 3º e 38º subdistritos - Penha de França e Vila Matilde, respectivamente, necessários à execução do plano de melhoramentos públicos aprovado pela Lei nº 8.314, de 4 de novembro de 1975, bem como a obras complementares ao plano de melhoramentos públicos aprovado pela Lei nº 8.866, de 14 de março de 1979, contidos nos perímetros e áreas abaixo mencionados, totalizando área de 2.894,00 m² (dois mil, oitocentos e noventa e quatro metros quadrados), indicados na planta anexa, nº P-25.397-D4, do arquivo do Departamento de Desapropriações, a qual, rubricada pelo Prefeito, fica fazendo parte integrante deste decreto.

Área "A" - com 614,00 m², delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-1;

Área "B" - com 235,00 m², delimitada pelo perímetro 22-17-18-19-20-21-22;

Área "C" - com 311,00 m², delimitada pelo perímetro 11-12-13-14-15-16-11;

Área "D" - com 3,00 m², delimitada pelo perímetro 23-24-25-23;

Área "E" - com 1.731,00 m², delimitada pelo perímetro 26-27-28-29-30-31-32-33-34-26.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de Junho de 1.986, 433º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de Junho de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Page 1 of 1
Folha nº 80 do proc. fls. 89
Nº 01-1344 de 20.1975
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 8866

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.866 14/03/1979 ([ver documento](#))
Revogado(a)

Ementa: Aprova plano de melhoramentos nos 3º e 38º subdistritos - Penha de França e Vila Matilde, respectivamente, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 1/1979 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Revogação: Lei nº 13.645/2003 - Revoga esta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decretos nºs 20.358/1984, 20.861/1985, 20.952/1985, 21.113/1985, 21.233/1985 e 22.280/1986 - Desapropriações.

[[Back](#)]

Folha nº 81 do proc. fls. 90
Nº 01-1344 de 2015
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI N.º 8866, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Aprova plano de melhoramentos nos 3.º e 38.º subdistritos — Penha de França e Vila Matilde, respectivamente, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1.º de março de 1979, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — De acordo com as plantas anexas n.ºs 26.038/1 a 26.038/30-L-616, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como partes integrantes desta lei, fica aprovado plano de melhoramentos nos 3.º e 38.º subdistritos — Penha de França e Vila Matilde, respectivamente, compreendendo reserva de faixa de área, com largura variável, no trecho entre a Rua Alarico Silveira, lado sul, e 46,00 metros aquém da Rua Guaiauna, lado norte, e a Avenida Cabrália Paulista, lado sul, e a viela sem nome, lado norte, destinada à implantação do sistema viário Radial Leste, Linha Leste do Metrô, canalização do Córrego Rincão e obras complementares de urbanização, com extensão aproximada de 4500,00 metros.

Parágrafo único — Ficam igualmente aprovadas as concordâncias de alinhamentos assinaladas nas plantas referidas neste artigo.

Art. 2.º — Ficam revogados os alinhamentos estabelecidos pelos itens VII e VIII do artigo 1.º da Lei n.º 6973, de 7 de dezembro de 1966, respectivamente entre a Rua Júlio Colaço e a Avenida Melchert, e entre esta última e a Rua Durval José de Barros; o alinhamento estabelecido pelo item I do artigo 1.º da Lei n.º 7924, de 6 de julho de 1973, no trecho compreendido entre a Rua Durval José de Barros e a Avenida Cabrália Paulista; o item II, e suas alíneas, do artigo 1.º da Lei n.º 7924, de 6 de julho de 1973; o item III do artigo 1.º da Lei n.º 7924, de 6 de julho de 1973, bem como as alíneas "b" dos itens II e IV do artigo 1.º da Lei n.º 8155, de 22 de novembro de 1974.

Art. 3.º — Conforme indicado nas plantas citadas no artigo 1.º, os imóveis situados nos trechos da faixa a seguir descritos, não poderão ter, para eles, qualquer modalidade de acesso, sendo-lhes permitida somente servidão de luz e ar:

I — Lado Norte — face Leste, entre a Rua Celina e o Córrego Rincão; entre a Rua Isaac Tabacow e a Rua Santo Henrique e entre a Rua Serapião e a viela sem nome.

II — Lado Sul — entre a Rua General Souza Neto e a Rua Professor Miguel Russiano; entre a Rua Rodeio e a Avenida Coronel Pedro Dias Campos; entre o final da Rua Pedro Américo e a Rua Vulcão; entre a Avenida Antonio Estevão de Carvalho e a Avenida General Lamartine; entre a Avenida General Lamartine e a Rua Abadiânia; entre a Rua Costa Rego e a Rua Poxoreu e entre a viela sem nome e a Rua Coruipe.

Art. 4.º — Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado serão, oportunamente, declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação.

Art. 5.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 14 de março de 1979, 426.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Maria Kadunc** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário de Vias Públicas, **Octávio Camillo Pereira de Almeida** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 14 de março de 1979. — O Secretário-Chefe do Gabinete, **Luis Filipe Soares Baptista**.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 82 do proc. 01-1344 de 20195
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13645

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.645 10/09/2003 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Revoga o plano de melhoramento viário aprovado pela Lei nº 8.866, de 14 de março de 1979, e aprova novos alinhamentos nos Distritos de Vila Matilde e Penha, Subprefeitura da Penha.
Projeto: Projeto de Lei Nº 391/2003 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[[Back](#)]

LEI Nº 13.645, DE 10 DE SETEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 391/03, do Executivo)

Revoga o plano de melhoramento viário aprovado pela Lei nº 8.866, de 14 de março de 1979, e aprova novos alinhamentos nos Distritos de Vila Matilde e Penha, Subprefeitura da Penha.

JMARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84, do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - De acordo com as plantas anexas nºs 26.844/1 a 26.844/3, Classificação L-616, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pela Prefeita como partes integrantes desta lei, fica aprovado plano de melhoramentos, ao norte e sul das vias férreas da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, nos Distritos de Vila Matilde e Penha, na seguinte conformidade:

I. abertura, pelo lado norte, das seguintes vias:

a) desde a Rua Dr. Heládio até a Rua Mandaguai, com largura variável de 14,00 metros a 21,00 metros;

b) desde a via aprovada na alínea "a" até a Rua André Francisco, com largura de 9,00 metros;

II. alargamento, pelo lado norte, da Rua Renato, para 14,00 metros, no trecho compreendido desde a Rua Mandaguai até a Rua Chanecó;

III. fixação de alinhamentos:

a) lado norte:

1. junto a atual Praça Benjamin Schalch, desde aproximadamente 120,00 metros aquém do eixo da Rua Guaiaúna até a Rua Major Ângelo Zanchi;

2. lado norte da Rua Cairo, desde a Rua Major Ângelo Zanchi até a Rua Aquilino Vidal;

3. lado norte da Avenida Dr. Orêncio Vidigal, desde o eixo da Rua Aquilino Vidal até aproximadamente 126,00 metros além;

4. da Rua Alvinópolis, desde a atual Praça Benjamin Schalch até a Rua Evans;

5. da atual Rua Projetada, desde a Rua Alvinópolis até a Avenida Dr. Orêncio Vidigal;

6. da Rua Mirandinha, desde a Rua Alvinópolis até a Rua Demini;

7. da atual Rua Leopoldo de Freitas, desde a Rua Alvinópolis até a Rua Celina;

8. da Rua Celina, desde a Rua Atuai até a Rua Maria Carlota;

9. lado oeste da Rua Maria Carlota, desde a Rua Celina até a Rua Alvinópolis;

10. lado leste da Rua Maria Carlota, desde a Rua Alvinópolis até 90,00 metros além;

11. da Rua Nilza, junto à Estação Vila Guilhermina -Esperança do METRÔ, desde o eixo da via aprovada no inciso I, alínea "a", até a Rua Serra da Prata com 15,00 metros de largura;

12. no lado leste da Rua Alméria, junto à Praça existente, desde a via aprovada no inciso I, alínea "a", até a Rua Serra da Prata;

13. junto à Praça Antônio Alberto, compatibilizados com os alinhamentos da via aprovada no inciso I, alínea "a", até a Rua Renato;

14. da Rua Renato, desde a Rua Chonecó até a Travessa Luiz Alfredo Gozzoli;

15. da Rua São Serapião, junto à Estação Patriarca do METRÔ, desde a Rua Renato até a Rua Buriti Alegre;

b) lado sul:

1. lado leste da Rua Alarico Silveira, desde a Avenida Conde de Frontim até a Rua Dr. Luiz Carlos;

2. da Avenida Conde de Frontim e Avenida Antônio Estevão de Carvalho, desde a Rua Alarico Silveira até a Rua Cabrália Paulista;

3. junto à área ajardinada para acesso à estação Vila Matilde do METRÔ;

4. junto à área ajardinada existente, desde a confluência da Rua Joaquim Marra com a

Avenida Conde de Frontim até o eixo do Viaduto Vila Matilde;

IV - faixa sanitária, pelo lado norte:

a) desde a Rua Cairo até a Rua Projetada, com largura variável de 6,00 metros a 16,00 metros e extensão de aproximadamente 260,00 metros;

b) desde a Rua Atuai até a Rua Maria Carlota, com largura de 40,00 metros e extensão aproximada de 75,00 metros, destinada também à circulação de pedestres;

c) desde a Rua Maria Carlota até a Rua Evans, com largura de 8,00 metros e extensão aproximada de 135,00 metros;

d) desde a via aprovada no inciso I, alínea "a" até a Rua Particular (Cód. Log. nº 24.538-0), com largura de 5,00 metros e extensão aproximada de 25,00 metros;

e) desde a Viela Sem Denominação (Cód. Log. nº 24.539-9) até a Rua Particular (Cód. Log. nº 24.537-2), com largura de 5,00 metros e extensão aproximada de 12,00 metros;

f) desde a Rua Alméria até a via aprovada no inciso I, alínea "a", com largura de 7,20 metros e extensão aproximada de 338,00 metros;

V - reserva de faixa de área:

a) lado norte, com largura variável no trecho compreendido desde a Rua Projetada até a Rua Atuai, e desde a Rua Evans até a Travessa Gaspar André, para implantação do Parque do Rincão;

b) lado sul, com largura variável no lado leste do Viaduto Vila Matilde, destinada a ajardinamento e acesso ao Viaduto.

Parágrafo único - Ficam igualmente aprovadas as concordâncias dos alinhamentos constantes das plantas referidas neste artigo.

Art. 2º - Fica revogada a Lei nº 8.866, de 14 de março de 1979, que aprovou plano de melhoramentos nos 3º e 38º Subdistritos, Penha de França e Vila Matilde, respectivamente.

Art. 3º - Para os fins desta lei, os imóveis atingidos pelo traçado ora aprovado serão oportunamente declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação ou instituição de servidão.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTTTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Técnico Administrativo - Rf 10.940
Marta Suply da Penha
O funcionário nº 013451-1
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Materia PL 1344/1995

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 84 do proc. fls. 93
Nº 01-1344 de 20175
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **9584**Total de referências : **1****1/1**

Título: LEI Nº 9.584 07/01/1983 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Aprova plano de melhoramentos no 3º subdistrito - Penha de França, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 244/1982 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Antonio Salim Curiati
Revogação: Lei nº 12.348/1997 - Revoga parcialmente esta Lei. (ver documento)

[\[Back \]](#)

LEI Nº 9.584 , DE 7 DE Janeiro DE 1.983
Aprova plano de melhoramentos no 3º subdistrito - Penha de
França, e dá outras providências.

ANTONIO SALIM CURIATI, Prefeito do Município de São
Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezem-
bro de 1.982, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - De acordo com a planta anexa nº
26.281-C-474, do arquivo da Superintendência de Projetos Viá-
rios, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como
parte integrante desta lei, fica aprovado plano de melhoramen-
tos no 3º subdistrito - Penha de França, consistente no seguin-
te:

I - Traçado de faixa de terreno, des-
tinada à abertura de viela sanitária ou à constituição de área
gravada de servidão "non aedificandi", com largura de 300,00
metros e extensão aproximada de 574,00 metros, no trecho com-
preendido entre a Rua Toutinegra e a via aprovada pela Lei nº
4.932, de 13 de março de 1.956, em substituição à abertura de
via a que se refere o item I do artigo 1º da Lei nº 7.566, de
17 de dezembro de 1.970.

II - Prolongamento da Rua Engenheiro
Edercio A. Paganini, com largura de 8,00 metros e extensão a-
proximada de 45,00 metros, até atingir a Rua São Quintino.

III - Supressão dos seguintes melhora-
mentos aprovados pela Lei nº 7.566, de 17 de dezembro
de 1.970:

- a) formação de praça, junto às Ruas
São Quintino e Dona Rosa Santana;
- b) prolongamento da Rua Vera;
- c) fixação de alinhamentos da Rua Do
na Rosa Santana;
- d) retificação de alinhamentos da Rua
São Quintino.

§ 1º - Se a faixa de terreno a que se refe-
re o item I deste artigo for utilizada para abertura de viela
sanitária, as construções, reconstruções ou reformas que se fi-
zerem nos lotes lindeiros não poderão ter, para ela, qualquer
modalidade de acesso ou abertura.

§ 2º - Ficam igualmente aprovadas as con-
cordâncias de alinhamentos constantes da planta referida neste
artigo.

Art. 2º - Os imóveis atingidos pelo plano
ora aprovado serão declarados de utilidade pública, oportuna-
mente, para efeito de desapropriação ou de instituição de ser-
vidão "non aedificandi".

Art. 3º - As despesas com a execução desta
lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de Janeiro
de 1.983, 4299 da fundação de São Paulo.
ANTONIO SALIM CURIATI, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
OCTÁVIO CAMILLO PEREIRA DA ALMEIDA, Secretário de Vias
Públicas
CLAUDIO NIWLES SANCHES ARANTES, Secretário dos Negócios
Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de
Janeiro de 1.983.
ANDIARA KLOPSTOCK SPROESSER, Secretário do Governo
Municipal

cham nº 85 do proc.
Nº 01-344-10 de 20/09/85
O funcionário
Mário José da Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 95
Folha nº 86 do proc.
Nº 01-1344 de 20/11/95
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12348

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.348 04/06/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova plano de melhoramentos publicos no Distrito da Penha; revoga parcialmente a Lei nº 9.584, de 7 de janeiro de 1983, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 883/1996 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Legislação explicativa: Lei nº 9.584/1983 - Aprova plano de melhoramentos no 3º subdistrito - Penha de França. (ver documento)

[[Back](#)]

Folha nº 87 do proc. fls. 96
 Nº 01-1344 de 20/1995
 O funcionário
 Maria José da Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI N. 12.348 - DE 4 DE JUNHO DE 1997

Aprova plano de melhoramentos públicos no Distrito da Penha; revoga parcialmente a Lei n. 9.584, de 7 de janeiro de 1983, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 883/96, do Executivo)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - De acordo com a planta anexa n. 26.805-C-474, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, fica aprovado plano de melhoramentos no Distrito da Penha, consistente no seguinte:

I - Traçado de faixa de terreno destinada à abertura de viela sanitária ou à constituição de servidão "non aedificandi", com largura de 6,00 metros e extensão aproximada de 68,00 metros, no trecho compreendido entre o final da Rua Aroxé e a via aprovada pela Lei n. 4.932, de 13 de março de 1956;

II - Prolongamento da Rua Vera até a Avenida São Miguel, com largura de 12,00 metros e extensão aproximada de 225,00 metros;

III - Abertura de via, com largura de 12,00 metros e extensão aproximada de 75,00 metros, no trecho compreendido entre a Rua Dona Rosa Santana e o prolongamento da Rua Vera, previsto no inciso anterior;

IV - Prolongamento da Rua Joaquina Santana até via aprovada pela Lei n. 4.932, de 13 de março de 1956, com largura de 10,00 metros;

V - Formação de área ajardinada na confluência das vias previstas nos incisos II e III;

VI - Revogação da faixa sanitária aprovada pela Lei n. 9.584, de 7 de janeiro de 1983, no trecho compreendido entre a Rua Dona Rosa Santana e a via aprovada pela Lei n. 4.932, de 13 de março de 1956;

VII - Revogação da faixa sanitária aprovada pela Lei n. 9.584, de 7 de janeiro de 1983, no trecho entre a Rua Vera e a faixa referida no inciso anterior.

Parágrafo único - Ficam igualmente aprovadas as concordâncias de alinhamentos constantes da planta referida neste artigo.

Art. 2º - Se a faixa de terreno a que refere o inciso I do artigo 1º desta lei for utilizada para abertura de viela sanitária, as construções, reconstruções ou reformas que se fizerem nos lotes lindeiros não poderão ter, para ela, qualquer modalidade de acesso ou abertura.

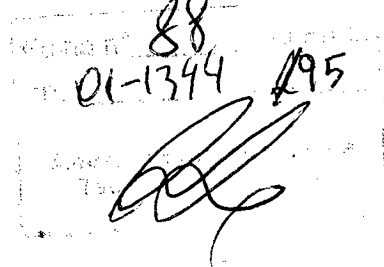
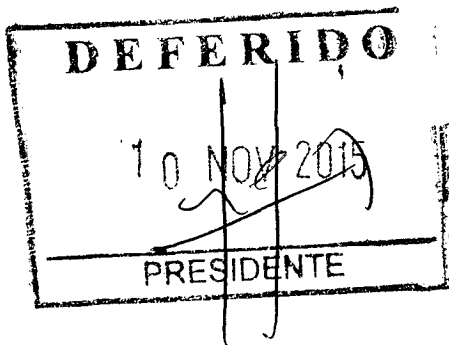
Art. 3º - Para os fins desta lei, os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado serão, oportunamente, declarados de utilidade pública.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) <u>98</u> a <u>99</u> e folha de informação sob nº <u>10</u> .

André Blencourt Lopes
Técnico Administrativo
RFB 368



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,
VEREADOR ANTONIO DONATO

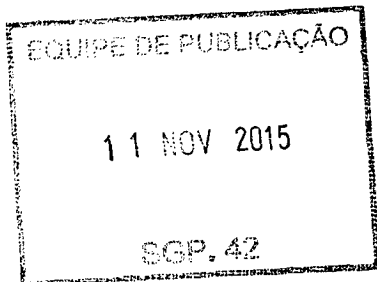
RDS
1800/2015

REQUERIMENTO

Requeiro, nos termos do art. 223, inc. VII, do Regimento Interno, seja juntado aos autos do PL 1344/95, de autoria do Ver. Toninho Paiva, que *REVOGA A LEI Nº 8.314, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1995, QUE APROVOU MELHORAMENTOS NO DISTRITO DA PENHA*, informações providas pelo Executivo e relatório elaborado pela Subcomissão de Melhoramentos Viários da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 04/11/2015.

Vereador Paulo Frange
Presidente da Subcomissão de Melhoramentos Viários



Vereador Nelo Rodolfo
Relator

Paulo Frange

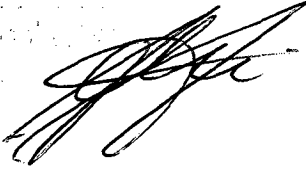
Protocolo Legislativo - SGP-22
17:59 04/11/2015 012324

A SGP - 21

11/11/15

Assinatura: _____

ANTONIO CARLOS DE
Técnicos Administrativos
1995



01-1344

1975. 100

À Douta Subcomissão de Melhoramentos Viários da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

REQUERIMENTO 9

Considerando que o Projeto de Lei nº 1344/95, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa revogar a Lei nº 8.314, de 04 de novembro de 1975, que aprovou melhoramentos no Distrito da Penha;

Considerando o tempo decorrido desde a proposição do Projeto de Lei;

REQUEIRO, nos termos do Regimento Interno, à presidência desta douta Subcomissão seja oficiado ao Executivo Municipal requerimento a fim de esclarecer se há interesse daquele Poder na manutenção dos melhoramentos aprovados por meio da Lei nº 8.314, de 04 de novembro de 1975.



Subcomissão de Melhoramentos Viários da
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Vereador Nelo Rodolfo – Relator

Aprovado em 12.08.15



Subcomissão de Melhoramentos Viários da
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Vereador Paulo Frange – Presidente



São Paulo, 17 de agosto de 2015.

Ofício SGP.12
410/2015,

Senhor Prefeito,

Em atenção ao deliberado pela Subcomissão de Melhoramentos Viários, constituída no âmbito da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para tratar "De um estudo para realizar o levantamento de todos os projetos de leis do Executivo ou de Vereadores, que revogam os melhoramentos viários aprovados, que estão em tramitação nesta Casa, a fim de que possam ser oferecidos ao Executivo para avaliação do interesse em dar prosseguimento dos mesmos", encaminho a Vossa Excelência cópia de requerimento Subcomissão de URB nº 09/15 de autoria do Vereador Nelo Rodolfo, aprovado na reunião de 12/08/2015.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTÔNIO DONATO
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 102

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 451/15 - C

Ref.: OF. SGP-12 nº 410/2015

91
01-1344-1995

DOCREC
777/2015

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios formulado pela Subcomissão de Melhoramentos Viários, encaminho a essa Presidência cópia do pronunciamento exarado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras acerca do Projeto de Lei nº 1344/95, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que objetiva revogar a Lei nº 8.314, de 4 de novembro de 1975.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/LMS/drs
Resp 1344-95

A Comissão de: URB -
Sub Comissão de NE/ROA.
MENTOS VITALIAS
30/09/2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF 10.860



CÓPIA

Folha de informação n.º 11.

Do Proc. nº 2015.0.231.986-8 em ____

10/09/2015... (a) _____

PEDRO D. RODRIGUES
Ag. de Apoio Administrativo
SIURB/PROJ-3

Informação.....: 037/15 Proj- 3
Referência.....: Processo nº 2015-0.231.986-8
Assunto: Projeto de Lei nº 1344/95
Interessado.....: Câmara Municipal de São Paulo

Proj. G (60.22.50.001)

Sr. Superintendente

A execução das obras correspondentes à Lei 8314/75 (alargamento e prolongamento da Rua Maria Carlota) não está contemplada em qualquer plano de mobilidade urbana, Programa de metas, Plano Diretor ou Plano Regional Estratégico/Penha.

O sistema Viário local já se encontra consolidado, não havendo previsão de obras para a Via em questão.

Face ao exposto esta Divisão não vê impedimentos na revogação da lei 8314/75, conforme propõe o PL 1344/95.

10/09/2015

FELIPE M. MARQUES DA SILVA
Assistente Técnico I

JOSÉ ROBERTO KOPENHAGEN FELD
Diretor de Divisão Técnica-Proj-3

FMMS/pdr..





SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS VIÁRIOS

Folha de informação nº

do Processo nº 2015-0.231.986-8

em

(a)

Melen Sandra B. F. dos Passos
Assist. de Gestão de Pol. Públicas
PROJ-G

Informação: 2737/PROJ-G/2015
Referência: Processo nº 2015-0.231.986-8
Assunto: Projeto de Lei nº 1344/95
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

SIURB / ATAJ

60 22 10 012

Senhora Responsável,

Em atendimento a sua solicitação de fls. 09, retornamos o presente com a informação de Proj 3 às fls. 11.

11 / setembro / 2015

ENG.º PEDRO LUIZ DE CASTRO ALGODOAL
Superintendente de Projetos Viários
PROJ-G



Folha de informação nº 14

do processo nº 2015-0.231.986-8 em 16/09/2015 a) Marcia

Marcia A. Homem de Mello
RF 504.668.8
SIURB Gabinete

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 1344/95

CÓPIA

SGM-ATL-CHEFIA (60.11.20.030)
Senhora Assessora Especial

Restituo o presente com os esclarecimentos prestados pela Superintendência de Projetos Viários – Divisão de Projetos de Vias – PROJ 3, a folha 11, que acolho.

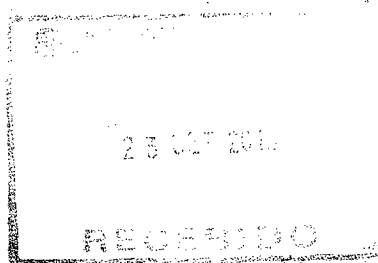
16/09/15


ROBERTO GARIBE

Secretário de Infraestrutura Urbana e Obras

Inf.: 1472/SIURB G/2015

LDM/mahm



11:56 25/09/2015 04:59:52 SGM PROTOCOLO

01-1344

1995 fls. 107



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE PARA ANALISAR OS PROJETOS DE LEI SOBRE MELHORAMENTOS VIÁRIOS, EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1344/95.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente aprovou, em 20 de maio de 2015, a constituição de Subcomissão com o objetivo de analisar os Projetos de Lei que tratam de melhoramentos viários, em tramitação na Câmara Municipal de São Paulo.

A constituição da Subcomissão deve-se à existência de diversas proposições que versam sobre o tema, muitos deles revogando ou alterando melhoramentos instituídos por leis antigas, o que dificulta uma melhor avaliação da proposta, antes da deliberação a seu respeito. Há de observar que, durante a vigência dos referidos melhoramentos, os imóveis afetados por eles continuam a sofrer os seus efeitos, em muitos casos limitando uma ocupação mais adequada dos lotes, especialmente quando eles deixam de ser implantados.

A Subcomissão foi instaurada em 27 de maio de 2015, tendo como membros os Nobres Vereadores Aurélio Miguel, Dalton Silvano, Gilson Barreto, Juliana Cardoso, Nelo Rodolfo, Paulo Frange e Souza Santos. Na ocasião da instauração, foram designados os Vereadores Paulo Frange, para Presidente, e Nelo Rodolfo, para Relator.

Inicialmente foram identificados mais de vinte projetos em tramitação que se enquadram no objeto de análise da Subcomissão, entre os quais o **Projeto de Lei nº 1344/1995, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva**.

O projeto de lei ora em análise visa revogar a Lei nº 8.314, de 04 de novembro de 1975, que aprovou plano de melhoramentos no Distrito da Penha, não executado.

O citado plano de melhoramentos consiste em:

- I. Alargamento da Rua Maria Carlota, no trecho compreendido entre as Ruas Celina e Equici, com largura básica de 30,00 metros e extensão aproximada de 600,00 metros.
- II. Abertura de via de ligação entre a Rua Maria Carlota e a Estrada de São Miguel, com largura variável de 30,00 a 43,00 metros e extensão aproximada de 600,00 metros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 96
nº 01-1344 1995 fls. 108

RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE PARA ANALISAR OS PROJETOS DE LEI SOBRE MELHORAMENTOS VIÁRIOS, EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1344/95.

III. Retificação de alinhamentos das seguintes vias:

- a) Rua Equici, face Sul, no trecho compreendido entre a via de ligação de que trata o item anterior e a Rua Isabel;
- b) Avenida Amador Bueno da Veiga, face norte, no trecho compreendido entre a Estrada de São Miguel e a Rua Cláudia;
- c) Estrada de São Miguel, face oeste, no trecho compreendido entre a Avenida Amador Bueno da Veiga e 52,00 metros além desta.

IV. Formação de áreas ajardinadas entre a via de ligação de que trata o item II e a Rua Maria Carlota, e entre essa mesma via de ligação e as Ruas Equici e Isabel.

De acordo com o autor, os melhoramentos não são mais necessários para a região, visto que, com o desenvolvimento da região, outros melhoramentos que solucionaram o fluxo de veículos foram implantados.

Além da justificativa, o autor apresentou abaixo assinado de moradores da Rua Coremu reivindicando a revogação da lei.

Tendo em vista o tempo decorrido (quarenta anos) desde a aprovação do melhoramento, sem que este tenha sido executado, esta Subcomissão deliberou por consultar o Executivo, para verificar se permaneceria o interesse na manutenção deste plano de melhoramentos.

Em resposta à consulta efetuada, o Executivo, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura e Obras, manifestou-se favoravelmente à revogação da lei, justificando, para tanto, que o viário do local já está consolidado, não havendo interesse na manutenção dos referidos melhoramentos.

Não havendo, portanto, interesse no plano de melhoramentos em questão, e considerando que sua manutenção só trará prejuízos aos proprietários dos imóveis afetados pela medida, esta Subcomissão manifesta-se favoravelmente ao projeto de lei.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE PARA ANALISAR OS PROJETOS DE LEI
SOBRE MELHORAMENTOS VIÁRIOS, EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO PAULO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1344/95.**

De qualquer modo, em função do recurso interposto pelo autor, contra o parecer de ilegalidade emitido pela Comissão de Justiça, observa-se que o prosseguimento da propositura ainda dependerá da apreciação e deliberação do Plenário a este respeito.

Uma vez aprovado o presente relatório, deverá ser requerida sua juntada ao processo que contém o Projeto de Lei em pauta.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

Paulo Frange – Presidente

Nelo Rodolfo – Relator

Aurélio Miguel

Dalton Silvano

Gilson Barreto

Juliana Cardoso

Souza Santos